

Universidade de Brasília – UnB
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares - CEAM
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação
Internacional – PPGDSCI

Susana Damasceno de Oliveira

**Evidências da construção da figura do *imigrante qualificado* no
Brasil: uma leitura a partir da Lei 6.815/80**

Brasília, DF
Julho/2014

Universidade de Brasília – UnB
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares - CEAM
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação
Internacional – PPGDSCI

**Evidências da construção da figura do *imigrante qualificado* no
Brasil: uma leitura a partir da Lei 6.815/80**

Susana Damasceno de Oliveira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinar (CEAM) da Universidade de Brasília, como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional, sob a orientação do Profº. Dr. José Walter Nunes.

BRASÍLIA – DF
2014

Universidade de Brasília – UnB
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares - CEAM
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação
Internacional – PPGDSCI

Susana Damasceno de Oliveira

**Evidências da construção da figura do *imigrante qualificado* no
Brasil: uma leitura a partir da Lei 6.815/80**

Prof. Dr. José Walter Nunes (orientador)

Profa. Dra. Ana Maria Nogales Vasconcelos

Profa. Dra. Delia Maria Dutra da Silveira Margalef

Profa. Dra. Leides Barroso Azevedo Moura (suplente)

Brasília, DF, julho de 2014

**Ao Eterno por ter me dado a vida
À minha mãe pelo constante apoio e dedicação**

Agradecimentos

Agradeço ao professor José Walter Nunes, que aceitou me orientar na elaboração deste trabalho, pelos conhecimentos, generosidade e afeto com que me acompanhou.

Às professoras Ana Maria Nogales e Délia Maria Dutra da Silveira Margalef agradeço por prontamente aceitarem participar da banca examinadora desta dissertação de mestrado.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste trabalho.

“A mesma lei haja para o natural e o estrangeiro que peregrinar entre vós”.
Êxodos 12.49

RESUMO

O Brasil é um dos principais pólos de atração de imigrantes, qualificados e não-qualificados, na América do Sul. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como a atual legislação de tratamento do trabalhador imigrante fornece elementos que constroem a figura de um ideal de *imigrante qualificado*. O recorte analítico privilegia o período a partir do ano de 1980, ano este em que a Lei nº 6.815 foi estabelecida, até 2014, momento ainda de vigência da Lei e ano de apresentação deste estudo. Traça, inicialmente, um panorama do contexto migratório internacional para o Brasil sob a ótica da imigração qualificada para o trabalho, detectando as origens do processo imigratório de trabalhadores em seus aspectos históricos. Em seguida, apresenta evidências historiográficas como as principais orientações da legislação imigratória brasileira voltada para o trabalhador imigrante, até os anos 1980, destacando ao longo dos anos o estabelecimento de perfis imigratórios desejáveis, bem como a criação do Estatuto do Estrangeiro, também em 1980. Analisa a construção da figura do *imigrante qualificado* na perspectiva do Estatuto, e no Projeto de Lei 5.655/09. Por fim, neste estudo pode-se perceber que o Estado constrói e difunde, de modo vertical e unilateral, na legislação imigratória brasileira, atributos - muitos deles estereotipados - que devem ter o trabalhador imigrante. Aquele que detém alguma forma de conhecimento tem sua entrada priorizada e é aceito como membro do *status quo*, tendo assim, seu papel social limitado à mão de obra.

Palavras-chaves: Imigração qualificada; legislações imigratórias; Brasil.

ABSTRACT

Brazil is one of the main focuses of immigrants, skilled and unskilled, in South America. It aims to show how the current political treatment of immigrant workers provide elements that build the ideal figure of a high-skilled immigrant. The analytical approach focuses on the period from 1980 - this year when Law No. 6815 was established - until 2014, when even the enactment of Law and year of submission of this study. Initially draws an overview of the international migration context for Brazil from the perspective of a high-skilled immigration for job, detecting the origins of the immigration process workers in their historical aspects. Then, presents evidence of historiographical Brazilian immigration legislation facing the immigrant worker such as the main orientations of labor immigration legislation until the 1980s and the creation of the Statute of the Alien, also in 1980. Analyzes the construction of the figure of a high-skilled immigrant in the Statute's perspective and the Draft Law 5.655/09. Finally, in this research we can notice that the State builds and spreads, in a vertical and unilateral way through Brazilian's immigration legislation features - many of them stereotypes - that should have the immigrant workers. One who holds some form of knowledge has prioritized its entrance and is accepted as a member of the *status quo*, and thus, his social role is limited in a workforce.

Keywords: high-skilled immigration; immigration laws, Brazil.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ALCA	Área de Livre Comércio das Américas
CGIg	Coordenadoria Geral da Imigração
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CSEM	Centro de Estudos Migratórios faz parte do Instituto Scalabrano
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1	Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, Brasil, 1993 – 200956
Tabela 2	Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros segundo nacionalidade, Brasil 1993 – 200957
Gráfico 1	Nível de escolaridade dos estrangeiros com autorização de trabalho no Brasil, 2005 – 200958
Tabela 3	Nível de escolaridade dos estrangeiros com autorização de trabalho no Brasil, 2011 – 201459

SUMÁRIO

Introdução	09
Capítulo 1. O contexto migratório internacional para o Brasil	29
Capítulo 2. Evidências historiográficas da legislação brasileira voltada para o trabalhador imigrante.....	39
2.1 Principais orientações da legislação imigratória trabalhista até os anos 1980.....	39
2.2 A Lei nº 6.815/80 em termos histórico-político a partir de 1980.....	48
Capítulo 3. O trabalhador imigrante	60
3.1 O <i>imigrante qualificado</i> na perspectiva da Lei nº6.815/80.....	60
3.2 O Projeto de Lei nº5.655/2009.....	66
Considerações Finais	72
Referências Bibliográficas	75
Anexos	81

INTRODUÇÃO

As pessoas, os grupos humanos, têm como característica em sua essência a mobilidade, o anseio de explorar o desconhecido, de buscar o novo. Seja por causas de ordem natural, que motivam seus deslocamentos, seja por ordem econômica, política ou social, preponderantes na atualidade, o fato é que o indivíduo nunca parou de circular pelo mundo (LOPES, 2007).

Movimentos de grupos humanos em resposta ao desenvolvimento econômico, às mudanças climáticas e ao crescimento demográfico sempre fizeram parte da história da humanidade. Da mesma forma, as guerras, as conquistas, a formação de novos Estados e a violação de direitos humanos conduziram os povos às migrações forçadas, e, em algumas vezes, às migrações voluntárias¹.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (2007), no fim do século XIX e início do século XX, por exemplo, milhões de pessoas migraram da Europa, então pobre e densamente habitada, para regiões despovoadas que necessitavam de mão de obra, em especial para as Américas. Esses migrantes viajaram em direção ao desconhecido, levando consigo o sonho de uma vida melhor.

No entanto, a partir da segunda metade do século XX tivemos a inversão das chamadas correntes migratórias, graças, entre outros fatores, à ajuda econômica do Plano Marshall² aos países europeus. Assim, parte significativa desses Estados, considerados em geral de emigração, tornou-se receptores de migrantes, fato este denominado por Sauvy (1962), demógrafo e sociólogo francês, como uma “inversão das correntes migratórias tradicionais”. Com isso, a imigração deixou de ter como objetivo principal o povoamento, como no passado, e se transformou no que podemos chamar mais recentemente de “imigração para o desenvolvimento”.

¹ De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), as migrações internacionais são “os movimentos de pessoas que deixam seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país, implicando, conseqüentemente, na transposição de fronteiras internacionais”. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Direito Internacional da Migração. Glossário sobre Migração. 2009, p.44. Disponível em: www.iom.int Acesso em: out/ 2013.

² Basicamente, o Plano Marshall foi um plano econômico liderado pelos Estados Unidos que consistiu na ajuda financeira para a reconstrução dos países europeus após a Segunda Guerra Mundial.

É importante ressaltar, desde então, que se entende por imigração o processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem (OIM, 2009, p.35). Já para Oliveira³, imigração é “o ingresso de estrangeiros em um país para nele encontrar trabalho e com a intenção presumida de aí estabelecer-se”. Um dos aspectos importantes dessa “imigração para o desenvolvimento”, identificada por Alfred Sauvy, foi a facilitação da permissão de ingressos que os Estados receptores passaram a atribuir à entrada de imigrantes com perfis profissionais e de escolaridades próprios, a partir de estratégias de desenvolvimento de seus governos e as necessidades de seus mercados de trabalho. Assim, as carências internas detectadas nesse mercado seriam definidas por padrões classificatórios em suas leis e em suas políticas públicas, fomentando, dessa forma, a construção de uma categoria de imigrantes, os *qualificados*.

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o imigrante qualificado é o trabalhador que, devido às suas qualificações, geralmente é concedido um tratamento preferencial relativo a sua admissão num país de acolhimento, e, conseqüentemente, está sujeito a menos restrições no que se refere à duração da estadia, à mudança de emprego, entre outros aspectos (OIM, p.47).

Uma definição de mão de obra qualificada pode ser compreendida, segundo Accioly (2009) como:

[...] trabalhadores *High Skilled* (de alta qualificação são considerados indivíduos com níveis de formação educacional de, no mínimo, 16 anos. Ou seja, uma graduação completa, que inclui profissionais diversos com titulação de bacharelado: cientistas, administradores, contadores, engenheiros, entre outros. Enquanto os trabalhadores *Less Skilled* (de baixa qualificação) são aqueles com níveis de formação educacional com menos de 16 anos, o que pode incluir ocupações de níveis bastante heterogêneos de formação, como técnicos, policiais, tesoureiros e secretários, ou garçons, vendedores, mecânicos e motoristas e até mesmo trabalhadores da construção civil.

Assim, o termo qualificado adotado ao longo deste trabalho refere-se a indivíduos que tenham concluído curso de graduação.

³ OLIVEIRA, Oris de. *A tutela do imigrante*. IN: Emigrazioni europee e popolo brasiliano. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazioni (1985: São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987. p.77-96.

Os valores que caracterizam a aceitação ou não de imigrantes estão cada vez mais acentuados nas leis e políticas públicas que regem o tema durante o passar dos anos. Os imigrantes que detém alguma forma de conhecimento qualificado tem sua entrada no país priorizada, isto é, são aceitos como membros do *status quo*. Quando se verifica a ocorrência desse cenário, estabelece-se a mentalidade de ser algo de valor que o nacional não possui (RADHAY, 2006, p.11)

Leis e políticas imigratórias⁴ restritivas alimentam muitas situações discriminatórias de imigrantes, sejam elas leis, objeto de análises desse estudo ou barreiras físicas para dificultar a entrada nas fronteiras, como o muro físico construído entre os Estados Unidos e o México, exigências de qualificação profissional, privilegiando alguns perfis laborais, e outros muros simbólicos construídos em nossas sociedades. Na maioria das vezes essas ações decorrem de leis de Estado nitidamente xenófobas que ora estabelecem ora afirmam estereótipos e preconceitos aos imigrantes, fato este que estimula também os nacionais a perceberem, muitas vezes, a imigração como uma situação que deva ser evitada ou controlada, dependendo da característica daquele que imigra.

De fato, essa espécie de sistema de classificação nos remete ao conceito de representação social, desenvolvido por Denise Jodelet. Segundo Jodelet, “sempre necessitamos saber o que temos a ver com o mundo que nos cerca. É necessário ajustar-se, conduzir-se, localizar-se física ou intelectualmente, identificar e resolver problemas que ele põe. Eis o porquê construímos representações” (JODELET, 1989, p.31).

A representação social tem com seu objeto uma relação de simbolização (substituindo-o) e de interpretação (dando-lhe significações). Há representações que são impostas pela ideologia dominante e há aquelas que estão ligadas a uma condição definida no seio da estrutura social (JODELET, 1989, p. 27 e 32).

As representações sociais se apresentam como uma maneira de interpretar e pensar a realidade cotidiana, uma forma de conhecimento da atividade mental

⁴ No presente estudo, por política imigratória entendemos ser o conjunto de ações do governo para regular a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros que se encontram em seu território. De acordo com Aristide Zolberg, “as políticas relevantes abrangem não só a regulação do movimento por meio das fronteiras do Estado mas também as regras que dispõem sobre a aquisição, manutenção ou perda da cidadania em todos os seus aspectos – político, social, econômico e cultural” (ZOLBERG, 2006, p.11).

desenvolvida pelos indivíduos e pelos grupos para fixar suas posições em relação a situações, eventos, objetos e comunicações que lhe concerne. É sempre a atribuição da posição que as pessoas ocupam na sociedade, pela qual se estabelece a relação entre o mundo e as coisas (SÊGA, 2000, p.128).

Jodelet destaca ainda que a teoria das representações sociais objetiva também compreender como os indivíduos, inseridos em seus respectivos grupos sociais, constroem, interpretam, configuram e representam o mundo em que vivem (SANTOS, 2011, p.34).

Ao mencionar o conceito de representação social, não se pode esquecer das contribuições dadas por Serge Moscovici (1961), que buscou observar e estudar as complexidades individuais e coletivas do ser humano. Para ele, o indivíduo sofre a pressão das representações dominantes na sociedade e é nesse meio que pensa ou exprime seus sentimentos. Todas as coisas que nos tocam no mundo à nossa volta são tanto o efeito de nossas representações como as causa dessas representações. Para Moscovici, os preconceitos são dificilmente dissipados, os estereótipos não são enfraquecidos, pois não há nada na representação que não esteja na realidade, exceto a representação em si (SÊGA, 2000, p.132).

O fato é que o uso das representações compõe redes de significados criando ou reproduzindo sentidos, preconceitos e estereótipos. Para o pesquisador polonês Bronislau Baczko, cada geração traz consigo uma definição particular de homem, que seria produto das transformações históricas ocorridas ao longo do tempo. Esse imaginário social está relacionado à formulação de crenças e esperanças para a orientação de ações (BACZKO, 1984, p.309).

Para Baczko, o imaginário social compõe uma diversidade de referências, dentro do amplo sistema simbólico que qualquer coletividade seria capaz de produzir. O imaginário social elaborado e consolidado por um grupo, por exemplo, poderia desenvolver elementos de conflito e de divisões em relação ao outro. (BACZKO, 1984, p.309).

Nesse sentido, pode-se pensar a elaboração de leis enquanto representações de diferentes grupos envolvidos com a questão do imigrante? Poder-se-ia pensá-las também dentro de um imaginário social, conforme aponta Baczko? Cada sociedade, cada Estado constrói suas políticas de imigração segundo seus modos de ver o

imigrante e segundo suas necessidades, materializando assim representações, instituindo imaginários sociais, enfim, transformando tudo isto em ações concretas. Por outro, há que considerar também os sonhos e esperanças dos imigrantes quando aportam em algum lugar, mas nem sempre essas suas representações sobre esse *outro* mundo social e cultural são consideradas pelas sociedades e Estados que os acolhem. Desse modo, a formulação das legislações voltadas para essa questão ocorre, via de regra, de modo vertical e unilateral.

Alguns estudos sobre imigração concentram suas investigações no entendimento dos impactos dos fluxos imigratórios em um determinado Estado. Parte desses estudos, quase sempre, tem a ótica centrada na sociedade receptora, ou seja, com o foco nas questões de assimilação do imigrante nessa sociedade, bem como as influências deles para o desenvolvimento do Estado receptor (ARAÚJO, 2012, p.4).

De acordo com Martin (2006), há dois aspectos para a explicação do estabelecimento de leis imigratórias quando da entrada do *imigrante qualificado*: o primeiro considera a questão na perspectiva da demanda das empresas por mão de obra especializada e o segundo, na perspectiva da oferta dessa mão de obra em âmbito global. Nesse sentido, sistemas baseados na demanda centram-se na ação dos empregadores, estes, por sua vez, solicitam ao governo a contratação alegando a não existência de tais trabalhadores no mercado interno. Já o sistema baseado na oferta, também conhecido com sistema de pontos, o trabalhador imigrante preenche um questionário que lhe atribui pontos proporcionais às suas qualificações técnicas e educacionais. O pressuposto nesse sistema é que o indivíduo que tenha certa formação e habilidades tenha menos obstáculos legais à entrada no país.

Atualmente, grande parte dos países considerados desenvolvidos dispõem de leis voltadas para a regulação das migrações e, em especial, para a atração de *imigrantes qualificados*. A revista *The Economist*⁵, por exemplo, destacou que as leis imigratórias de alguns países como Canadá, Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Austrália e Chile teriam em seu eixo principal a atração de profissionais qualificados. A mão de obra qualificada é extremamente priorizada pelo governo canadense. Com vistas

⁵ THE ECONOMIST. Visa for entrepreneurs: where creators are welcome – Australia, Canada and even Chile are more open than America, 2012. Disponível em: <http://www.economist.com/node/21556636>. Acesso em: set./2013.

a fomentar maneiras plurais de entrada de *imigrantes qualificados* em seu território, o governo implementou o já citado “sistema de pontos”, que visa desburocratizar o ingresso dos *imigrantes qualificados* no país, por meio do Programa Federal para Trabalhadores com Habilidades Especiais (*Federal Skilled Worker Program*). Esse sistema de classificação auxilia a entrada de profissionais com determinado perfil, além de os habilitarem para terem cidadania canadense, de acordo com critérios que vão desde educação, passando pelo domínio da língua inglesa ou francesa, até experiências profissionais anteriores.

Outro aspecto que se destaca também nas teorias sobre imigração qualificada é a idéia de que, países que priorizam imigrantes potenciais, com atributos bem avaliados pelo mercado de trabalho, isto é, os altamente qualificados, receberão imigrantes que mais rapidamente serão assimilados e demandarão pouco auxílio governamental. Ainda segundo essa vertente, países que recebem imigrantes de baixa qualificação profissional correm maior risco de que esses imigrantes demandem maior assistência governamental (HANTTON & WILLIAMSON, 2005, p.347). Em suma, um nível superior de qualificação ou de investimento em capital humano confere aos migrantes uma maior capacidade de adaptação, inserção e de contribuição ativa para a sociedade de acolhimento, portanto, há vantagens nesse tipo de imigração (CHISWICK, 2000).

Há aqueles teóricos, defensores da teoria do capital humano como Becker, que consideram os fluxos migratórios de trabalhadores como um investimento em capital humano, isto é, uma atividade que influencia o rendimento futuro pela incorporação de recursos nos indivíduos (BECKER, 1962, p.9).

Borjas (2000) analisa a possível seletividade dos imigrantes, afirmando que estes são, em geral, positivamente escolhidos se dispõem de qualificações acima da média, e negativamente no caso oposto. Considera, ainda, que a seletividade será tanto maior quanto mais acentuados forem os diferenciais entre os países.

Castles e Miller (2003) destacam a possibilidade de existência do fenômeno de fuga de cérebros nos países de emigração, já identificado e estudado desde os anos 60, comumente denominados de *brain drain*, que essencialmente significa a transferência internacional de recursos sob a forma de capital humano, ou seja, a

migração de indivíduos com qualificações elevadas dos países em desenvolvimento para países desenvolvidos.

Desse modo, este estudo visa a refletir às seguintes questões:

- 1) De que maneira as legislações imigratórias brasileiras voltadas para o trabalhador imigrante até os anos de 1980 influenciaram na criação da Lei 6.815/80 e uma possível idealização desse imigrante?
- 2) Como a Lei 6.815/80 fornece evidências da construção de uma categoria de imigrantes: a qualificada?

Percebi a necessidade de identificar como vem sendo construída a categoria de profissionais imigrantes que parece ter maior facilidade em entrar no país, os qualificados, tendo como recorte e fonte prioritária de leitura os documentos oficiais correspondentes ao período de 1980 a meados de 2014, ano de apresentação deste estudo.

Examinar e refletir sobre a Lei 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), torna-se fundamental para perceber a dinâmica da temática estudada. Além disso, a análise da proposta do Projeto de Lei 5.655/2009 que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional e que transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, também foi levada em consideração no presente estudo.

Antes de iniciar propriamente o estudo das diretrizes de determinados dispositivos legais relacionados à temática do *imigrante qualificado*, se faz necessária uma breve apresentação do cenário das migrações internacionais para o Brasil. Nesse sentido, o primeiro capítulo traz uma investigação acerca da dimensão da circulação de pessoas pelo Brasil e pelo mundo.

Já o segundo capítulo é voltado ao exame das evidências historiográficas da legislação brasileira, orientadas para o trabalhador imigrante. Em um primeiro momento, busca-se destacar as principais orientações da legislação imigratória trabalhista até o ano de 1980. Em seguida, uma leitura da Lei 6.815/80 em termos histórico-político, considerando o ano de sua criação em diante.

O terceiro capítulo, por fim, dedica-se à apreciação do trabalhador *imigrante qualificado*, na perspectiva do Estatuto do Estrangeiro. Intenciona-se, ainda, evidenciar a forma como o Estado tem fomentado a construção da categoria do *imigrante qualificado*, bem como seu tratamento, sobretudo em dois aspectos: primeiro, ao promover a entrada de profissionais altamente qualificados a fim de suprir a falta de mão de obra nacional em determinadas áreas; segundo, ao articular novas propostas de regulamentação imigratórias, em especial, o projeto de Lei nº 5.655/09, que visa à revogação da Lei 6.815/80, e a Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante.

Vale acrescentar ainda na introdução deste trabalho que ele nasceu do meu interesse em compreender os movimentos de imigrantes na sociedade brasileira atual, tendo como ponto de observação, especialmente, a criação e a aplicação de ações, intervenções e regulamentações em torno da política imigratória brasileira, bem como a tentativa de revisão da lei de imigração vigente. Ainda no campo de minhas preocupações pessoal e profissional, destaco meu interesse em entender e discernir os significados relativos à imigração, em especial a construção de leis e resoluções brasileiras voltadas para a temática imigratória e suas diferenciações entre imigrantes e *imigrantes qualificados*, bem como suas implicações.

Ingressei no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional com um pré-projeto de pesquisa que tratava de modo muito geral a questão da migração internacional. Durante o curso, além das leituras que realizei em cada disciplina cursada, tive várias reuniões com o meu orientador, tanto individual quanto coletiva, pois ele realiza mensalmente um encontro com todos os seus orientandos(as), momento em que debatemos textos e discutimos questões conceituais e metodológicas.

Em meados de 2012, fiz contatos com profissionais e acadêmicos da área de migrações, em um curso de extensão promovido pela Universidade de Brasília e pelo Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM)⁶. O curso despertou em mim o anseio de averiguar a relevância da mão de obra qualificada estrangeira, aqui por mim denominada de *imigrante qualificado*, para o Brasil. Novamente, mais

⁶ É importante destacar aqui que o Centro de Estudos Migratórios faz parte do Instituto Scalabriniano (CSEM) da Igreja Católica, cuja missão é de prestar assistência a migrantes brasileiros e a imigrantes, com ou sem documentos.

discussões com meu orientador e com meus colegas pós-graduandos em nossos debates mensais. Quando da realização da minha defesa de projeto, pude contar também com as críticas e sugestões da Profa. Ana Maria Nogales, do Prof. Pedro David Russi Duarte e da Profa. visitante do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional, Catitu Tayassu. Assim, fui definindo o tema e o objeto desta pesquisa: evidências da construção da figura do *imigrante qualificado* no Brasil: uma leitura a partir da Lei 6.815/80.

O procedimento metodológico deste estudo inclui aspectos historiográficos, pois lido com arquivos e textos oficiais em que foi dado a eles o tratamento de fontes documentais no interior da minha pesquisa. A presente escolha metodológica foi feita considerando que essas fontes poderiam contribuir para evidenciar a construção da figura do *imigrantes qualificado* que o Brasil diz querer e necessitar.

O caminho escolhido para a análise da legislação, além de sua leitura detalhada, contou também com a busca de artigos científicos relacionados à Lei 6.815/80, bem como de Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

Toda pesquisa requer o levantamento de dados de variadas fontes. Para LAKATOS (2010), o primeiro passo para qualquer estudo científico é feito de duas maneiras: a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. As fontes documentais utilizadas neste trabalho foram extraídas, majoritariamente, de documentos públicos oficiais e, em menor escala, de arquivos particulares, de instituições de ordem privada, como entidades religiosas e associações.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, para Manzo (1971), ela “oferece meios para definir e resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente”. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica propicia o exame de um tema sob novo enfoque, podendo chegar a conclusões inovadoras.

O contato e leitura com livros, pesquisas, teses, jornais e revistas que abordam a temática imigratória foram de extrema importância para o desenvolvimento desta pesquisa, bem como os relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da Organização Mundial do Trabalho (OIT) e Resoluções do CNIg. Lidar com esses materiais pareceu-me importante porque eles poderiam abrir

possibilidades para se compreender tendências e mudanças em alguns movimentos migratórios, o fortalecimento de uns e o desencorajamento de outros.

Enfim, esta pesquisa procura trazer para o debate acadêmico uma gama de questões que possam contribuir para a reflexão e possível incentivo de pesquisas científicas vindouras de um tema que tem ganhado relevância, não só no cenário nacional, mas também global.

CAPÍTULO 01 – O contexto migratório internacional para o Brasil

A questão imigratória de natureza trabalhista ocupa lugar de destaque nas políticas públicas brasileiras. Do Império aos nossos dias, chega a ser, em determinados contextos e momentos, um dos elementos centrais dos projetos de desenvolvimento nacional e de construção da nacionalidade.

Com o objetivo de demonstrar a construção da figura do *imigrante qualificado* e sua imigração para o Brasil no decorrer dos anos, faz-se necessária uma breve abordagem de sua perspectiva histórica no país. É fundamental voltar ao início da imigração brasileira, surgida com o fim da escravidão, e atrelada à produção agrícola e à necessidade de mão de obra para substituir o trabalho escravo.

Com o processo de abolição da escravidão em curso no país, primeiro com a extinção do tráfico humano, em 1850 e depois, em 1871, com a chamada Lei do Ventre Livre⁷, a entrada de nova mão de obra tornou-se questão política central na época. Foi a partir desse período, até as primeiras décadas do século XX, que se iniciou um processo de incentivo à vinda de imigrantes para o Brasil, em especial, de europeus, sendo composta, em sua maioria, por portugueses, italianos, espanhóis, alemães, além de asiáticos, os japoneses (GERALDO, 2009, p.190).

Uma das consequências mais notórias da europeização da política imigratória foi que o estado de origem passou a influenciar também a condição social dos imigrados e funcionar como elemento de discriminação política, econômica, cultural, sendo os imigrantes tratados de forma diferenciada segundo a procedência e as relações assimétricas prevalecentes entre países (VAINER, 2000).

Tanto durante o período Imperial quanto o início da República, a legislação imigratória tinha como característica classificar os imigrantes em categorias aptas ou não ao trabalho da lavoura cafeeira e à colonização do território brasileiro. Para isso determinava vários critérios discriminatórios (SEYFERTH, 2001, p.143).

⁷ Em setembro de 1871, por meio da Lei do Ventre Livre, ficou proibido o trabalho de negros escravos que não haviam atingido a maioridade (21 anos), bem como declarou livre os filhos de mulher escrava nascidos desde a data da lei. Já o fim da escravidão no Brasil foi sancionado em 13 de maio de 1888, pela Lei Imperial n.º 3.353, conhecida também por Lei Áurea.

Segundo Vainer⁸, o critério para seleção de imigrantes no passado foi estabelecido com base em três fatores:

- A necessidade econômica, isto é, de braços adestrados e disciplinados;
- A necessidade eugênica, ou seja, de doses crescentes de sangue branco;
- A necessidade nacional, ou seja, de construção de um povo nacionalmente unificado e integrado sob padrões culturais homogêneos.

É importante destacar que, a produção normativa imigratória editada durante o período do Brasil Império está em sua maioria contida na legislação sobre colonização que trata, principalmente, da ocupação e venda de terras públicas e localização de colonos estrangeiros (SEYFERTH, 2011, p.139).

No período da República brasileira há uma continuidade da política imigratória iniciada pelo Império na década de 1870. Um de seus primeiros atos, o Decreto nº528, de 28 de junho de 1890, que regulamentava o Serviço de Introdução e Localização de Imigrantes, declarou livre a entrada de indivíduos aptos para o trabalho, excetuados os indígenas da Ásia ou África, admitidos no território brasileiro somente mediante autorização do Congresso Nacional. Nessa declaração, contida no artigo 10 do Decreto nº 528, transparece critérios nitidamente discriminatórios, de cunho eugenista:

Artigo 10 – É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal no seu país, excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem estipuladas (Decreto n.528, de 28/06/1890, *apud* Vainer, op.cit.:16.)

O fato é que tornou-se necessária a vinda de imigrantes, de um lado para suprir a falta de mão de obra na lavoura cafeeira, de outro, para cumprir o objetivo de colonizar e desenvolver a segurança na região sul do país que motivou iniciativas particulares e políticas a fim de promover a imigração em larga escala, conforme esclarece Maria Aparecida Corrêa Custódio (2011, p.43).

A criação de contratos de parcerias com os imigrantes no Estado de São Paulo, iniciativa pioneira do Senador Nicolau Vergueiro, bem como de Joaquim

⁸ VAINER, C.B. *Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história das políticas migratórias*. IN: Travessia, XIII(36), 2000, p.18.

Caetano Pinto Júnior na região Sul do Brasil, são exemplos de como os primeiros trabalhadores foram tratados no país. De acordo com Walter Piazza, citado por Custódio, o contrato organizado por Joaquim Júnior é considerado como “o maior contrato havido na história do Brasil em termos de política imigratória (PIAZZA, 1982, p.159 – 161 *apud* CUSTODIO, 2011, p.42)⁹.

O governo também firmou diversos contratos com empreendedores e agenciadores para a admissão de imigrantes. No período entre 1850 e 1875, por exemplo, foram celebrados 25 contratos que tinham como benefícios, vastas extensões de terra (CUSTÓDIO, 2011, p.53). Já nas primeiras décadas do século XX, a definição das condições de inclusão bem como de exclusão de imigrantes foi estabelecida em 1911, no Decreto nº 9.081:

Serão acolhidos como imigrantes os estrangeiros menores de 60 anos que, não sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou inválidos, chegarem aos portos nacionais com passagem de 2ª e 3ª classe, à custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quiserem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados.
Parágrafo único. Os maiores de 60 anos e os inaptos para o trabalho só serão admitidos quando acompanhados de suas famílias, ou quando vierem para a companhia destas, contanto que haja da mesma família, pelo menos, um indivíduo válido, para outro inválido, ou para um até dois maiores de 60 anos. (BRASIL, 1911)

Nota-se, claramente, que a definição do perfil do imigrante passa por sua condição econômica (indivíduos com passagens de 2ª e 3ª classe), além da imposição de gozar de boa saúde e possuir idade inferior a 60 anos.

Já o período entre guerras ficou marcado não só como um período de queda brusca do comércio internacional como também uma fase de fronteiras fechadas. O maior rigor nas fronteiras e a escalada do nacionalismo são marcas expressivas do pós Primeira Guerra. As legislações restritivas postas em prática impunham barreiras à imigração de estrangeiros que pudessem ser considerados ameaças, seja por razões de ordem moral, política, racial ou econômica. Outras medidas com

⁹ PIAZZA, Valter F. *A colonização de Santa Catarina*. Obra premiada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul no concurso regional de história. Florianópolis, 1982, p.159-161.

tais características e de cunho discriminatório viriam a ter lugar com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, como será apresentado logo mais.

Em 1945, já com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Brasil estabeleceu, por meio do Decreto-Lei nº 7.967, que *“Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições desta lei”*. Essa ressalva é ratificada no artigo 2º que indica que o ingresso de estrangeiros seria atendido perante a *“necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional* (MARINUCCI e MILESI, 2008).

Este Decreto já indicava também que “se faz necessário”, cessada a guerra mundial, imprimir à política imigratória do Brasil uma orientação nacional definitiva que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que for fator de progresso para o país (SALLES, 2004, p.10).

A Constituição de 1967 estabelecia que “Em tempo de paz qualquer pessoa poderá com seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei”. Porém, no capítulo sobre os Direitos de Nacionalidade o que se percebe é o estabelecimento de perfis daqueles que eram os nacionais, em um período histórico com uma veia fortemente nacionalista (VALÉRIO, 2003, p.187).

Com a instituição do Decreto-Lei nº941, de 13 de outubro de 1969, a situação jurídica do estrangeiro no Brasil foi regida por mais de dez anos no país. Em 1980, houve a elaboração de um anteprojeto que, após algumas alterações da proposta inicial, foi regulamentado, criando assim, a Lei 6.815/80, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

De 1980 até hoje, é bem verdade que a dinâmica do sistema capitalista contemporâneo tem fomentado, cada vez mais a mobilidade da população, porém, as leis e políticas imigratórias governamentais mostram-se contraditórias a esse cenário, estabelecendo restrições à entrada de determinados perfis de trabalhadores imigrantes. Em decorrência disso, tem aumentado os deslocamentos de clandestinos e indocumentados, ampliando o fosso de desigualdade (FAZITO, 2008, p.150).

Com efeito, em vários países, a imigração é tratada ora como problema, ora como solução, de acordo também com as conveniências do mercado. Para Rosita Milesi, “a questão da mobilidade humana é tratada apenas como fluxo de mão de obra mercantilista a ser aceita ou rejeitada em função de interesses meramente econômicos e financeiros” (MILESI, 2001, *online*).

Cabe ressaltar também que o entendimento popular da sociedade no que se refere à imigração pode ocasionar a exclusão de diferentes culturas, identidades, gênero, entre outros. A OIM adverte que, agindo dessa forma, se assume o risco de acender a xenofobia, e acena para a associação deliberada de imigrantes em discursos políticos sobre criminalidade, irregularidades, desemprego e doenças, fomentando assim, sua marginalização e vulnerabilidade.

Informar e educar o público também representam uma importante ferramenta em todas as sociedades confrontadas com a migração, uma vez que a gestão da imigração também envolve a gestão de como os imigrantes são percebidos nos países de destino. Isso envolve órgãos estatais e a mídia em geral, na medida em que esta influencia e reflete a opinião pública. Ainda de acordo com a OIM, as atitudes e percepções dos indivíduos acerca dos imigrantes podem desempenhar uma significativa influência na formulação de leis e políticas públicas por parte do Estado.

Nesse aspecto, a construção de representações pode ser pensada como “[...] esquemas intelectuais que criam as figuras graças às quais o presente pode adquirir sentido, o outro tornar-se inteligível e o espaço ser decifrado” (CHARTIER, 1990, p. 17). Para Chartier, a realidade social é construída, pensada e lida a partir das operações que o indivíduo realiza para apreender essa realidade num determinado tempo e espaço. As representações do mundo social não são neutras, ao contrário, expressam sempre os interesses dos grupos que as forjam.

Para Rossana Reis, “as migrações internacionais não são apenas um fenômeno social, mas também inerentemente político”. Isso não quer dizer que as migrações internacionais são causadas única e exclusivamente pela ação estatal, mas implica em afirmar que o Estado, por meio de leis migratórias “é um importante fator explicativo no processo de formação dos fluxos e ajuda a moldar a forma que esses fluxos adquirem” (REIS, 2004, p.150).

Ocorre que em vários países tradicionalmente receptores de imigrantes a reação à entrada de estrangeiros, através de uma legislação rigorosa visando ao seu controle, tem se tornado uma prática constante. Por trás do maior rigor seletivo das políticas migratórias na maioria dos países desenvolvidos, podemos identificar elementos que refletem a forma como as sociedades receptoras interpretam e se posicionam diante das migrações internacionais. Evidente que as conjunturas políticas, sociais e econômicas configuram um quadro de referência importante, influenciando bastante a qualidade da recepção concedida aos imigrantes. Quando há, por exemplo, escassez de oferta local de mão de obra qualificada, as políticas migratórias podem incentivar sua entrada no país. Mas na ocorrência eventual de uma crise econômica, por exemplo, com o aumento das taxas de desemprego, o imigrante - seja ele qualificado ou não - passa a representar, junto a setores políticos mais conservadores, uma ameaça potencial ao trabalhador nativo. Com isto, as organizações de trabalhadores posicionam-se contra sua presença no país e pressionam para aumentar as restrições à entrada de novos imigrantes.

Ou seja, frente ao surgimento de uma crise econômico-financeira, a população nativa tende a ser contrária à entrada de imigrantes, identificando-os como a causa de problemas para os quais, na realidade, é escassa sua responsabilidade. O “interesse nacional” tem sido o argumento base para o estabelecimento e alterações de leis e políticas imigratórias, desde sua abertura ampla, passando pelo convite à imigração de determinados grupos, como também restrição e a decisão sobre as medidas punitivas, para outros. Observa-se hoje, por exemplo, uma severa penalização desses grupos de imigrantes, os mais vulneráveis às crises econômico-financeiras mundial.

Por outro lado, a imigração tem se revelado necessária para alguns países, pois a mão de obra nacional não é suficiente para atender a demanda da economia interna. Isso nos conduz a seguinte indagação: quais as razões para que haja esse descompasso entre a necessidade de imigrantes e a legislação imigratória restritiva?

Uma primeira suposição estaria relacionada, conforme já apontado anteriormente, à crise econômica em curso em diversos países nos últimos anos, acompanhada de altas taxas de desemprego, em que os efeitos repercutiram na formulação de leis imigratórias restritivas. Contudo, Fausto assinala que, embora

seja inegável a existência de dificuldades originadas da crise e de sua implicação em leis imigratórias, essa hipótese poderia sugerir um caráter meramente conjuntural de um contexto mais amplo de onde surgem as reações à imigração. Na verdade, para ele, essas ações opostas à entrada de estrangeiros podem ser compreendidas, numa perspectiva histórica, a partir de elementos presentes na própria formação e política dos países desenvolvidos. Ideais racistas em muitos países foram utilizados como diretrizes a orientar políticas de Estado. Na Alemanha, por exemplo, a ideologia racista foi utilizada como instrumento político com o objetivo de unificar o povo de mesma origem étnica, a germânica; neste contexto, ocorreu uma identificação entre racismo e nacionalismo (BRITO, 2001, p.13).

O tema da imigração se desenvolve a partir de diversas perspectivas cujas complexidades impõem desafios de toda ordem aos indivíduos e Estados. Como se pode observar:

A imigração é um problema demográfico: influencia a dimensão das populações de origem e destino; é um problema econômico: muitas mudanças na população são devidas a desequilíbrios econômicos entre diferentes áreas; pode ser um problema político: tal é particularmente verdade nas imigrações internacionais, onde restrições e condicionantes são aplicadas àqueles que pretendem atravessar uma fronteira política; envolve a psicologia social, no sentido em que o migrante está envolvido num processo de tomada de decisão antes da partida, e porque a sua personalidade pode desempenhar um papel importante no sucesso com que se integra na sociedade de acolhimento; e é também um problema sociológico, uma vez que a estrutura social e o sistema cultural, tanto dos lugares de origem como de destino, são afetados pela migração e, em contrapartida, afetam o migrante (JANSEN, 1969 *apud* PEIXOTO, 2004)¹⁰.

Esta proposição encontra amparo em análises realizadas por alguns pesquisadores. Fazito (2008, p.151) enfatiza que por constituírem um processo social e histórico, “as causas e conseqüências dos deslocamentos só podem ser compreendidas quando analisadas em uma perspectiva integrada e processual”. Já para Moya (2009, p.219), a migração é composta por “uma série de movimentos que incluem a residência permanente e temporária, o retorno, viagens de ida e de volta

¹⁰ JANSEN, Clifford J. *Some sociological aspects of migration*. IN: J.A. Jackson (Ed.), *Migration*, Cambridge, Cambridge University Press, 1969. pp.60-73.

aos países de onde partiram e o hospedeiro e a realocação de um destino a outro, fora do local de origem”. Finalmente, Hall (2009) destaca que os contextos de classe, gênero e cultura regional nos locais de procedência dos imigrantes são essenciais à compreensão de suas histórias subsequentes. Assim, uma análise centrada em apenas uma perspectiva trataria a migração como um “fluxo de mão única”, ou mesmo deixaria de revelar diferentes papéis que são exercidos no seu contexto por homens e mulheres, jovens e adultos.

É nesse complexo cenário formado por intensa circulação de pessoas, e de conhecimento, mas com leis imigratórias seletivas, que se apresenta o panorama das migrações internacionais na atualidade, pelo qual define a questão imigratória como um dos temas globais determinantes dos próximos anos.

As migrações internacionais tem sido crescentemente relacionadas ao processo de globalização. De fato, estamos em uma época de características singulares. Como afirma Anthony Giddens (2000, p.13), “há razões fortes e objetivas para acreditar que estamos atravessando um período importante de transição histórica”. De acordo com o sociólogo inglês, participamos de um mundo em que as mudanças causam impacto em quase todas as perspectivas do que fazemos. Não se trata, portanto, de um fato que influencia exclusivamente grandes sistemas, em uma escala planetária.

Stiglitz¹¹ define a globalização como “a integração mais próxima de países e povos do mundo, causada pela enorme redução de custos de transporte e comunicação e pela eliminação de barreiras artificiais para os fluxos de mercadorias, serviço, capital, conhecimento e, em menor escala, pessoas por meio das fronteiras internacionais”.

Para ele, a globalização, que é uma força propulsora de desenvolvimento e que poderia reduzir as desigualdades internacionais, deve ser administrada de maneira adequada, pois, da maneira que vem sendo conduzida não contribui para a construção de uma ordem econômica mais justa nem para o mundo com menos desigualdades. Segundo ele, se a gestão fosse feita de forma adequada, o processo de globalização seria mais equânime, quanto ao uso de suas potencialidades, seria

¹¹ STIGLITZ, Joseph. **A globalização e seus malefícios**: a promessa não cumprida de benefícios globais. Ed. Futura, São Paulo, 2002.

uma espécie de “novo contrato social global” entre países desenvolvidos e em vias de desenvolvidos.

Um outro aspecto presente no debate atual sobre as migrações internacionais leva em consideração o migrante com um possível “potencializador” do desenvolvimento econômico de seu país, por sua capacidade de, muitas vezes, poder minorar as condições de pobreza de sua família no país de origem, com o fruto de seu trabalho auferido no país para onde migrou, por meio de remessas internacionais de divisas para seu país (MARTES, 2009a; PATARRA 2005).

O fato é que há um paradoxo entre a livre circulação de bens (capital, comunicação e tecnologia, por exemplo) e as restrições à circulação de pessoas. Para o professor Cançado Trindade, em “relação ao capital, inclusive o puramente especulativo, o mundo se globalizou; em relação aos seres humanos, inclusive aos que tentam fugir de graves e iminentes ameaças a sua própria vida, o mundo se atomizou em unidades soberanas”¹².

Ainda segundo o professor¹³, mesmo os Estados que reconhecem a necessidade de mão de obra imigrante para o desenvolvimento de suas sociedades, internamente tem implementado legislações e conceitos políticos que estimulam o preconceito e a discriminação aos imigrantes. Algumas leis imigratórias tem criado fatores de inibição à entrada de imigrantes com baixa qualificação, além de flexibilizar as regras para o ingresso de migrantes qualificados.

Há de se considerar, contudo, que os fluxos migratórios não são impulsionados somente por questões de caráter econômico, como já mencionado anteriormente. Fatores como guerras, fome, catástrofes naturais, construção de grandes empreendimentos, discriminação racial e de gênero, perseguição política, mobilidade social, além da migração forçada ou induzida por falsas promessas, decorrente do tráfico de pessoas, contam-se igualmente entre as motivações de muitos trabalhadores que deixam seus países de origem para se fixarem em solo estrangeiro.

¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Elementos para un enfoque de derechos humanos del fenómeno de los flujos migratorios forzados. **Cuadernos de Trabajo sobre Migración OIM y IIDH**. Guatemala: Septiembre del 2001.

¹³ _____ . **As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2006.

Uma vez considerado o quadro geral do cenário migratório internacional para o Brasil, passaremos agora a examinar com mais detalhe as evidências historiográficas da legislação brasileira voltada para o trabalhador imigrante. O próximo capítulo está dividido em duas seções. A primeira apresenta as principais orientações da legislação imigratória trabalhista até os anos 1980. Na seção seguinte, apresentaremos o marco legal atual, ou seja, a Lei nº 6.815/80 em termos histórico-políticos, a partir de 1980.

CAPÍTULO 02 – Evidências historiográficas da legislação brasileira voltada para o trabalhador imigrante

2.1 Principais orientações da legislação imigratória trabalhista até os anos 1980.

Pode-se afirmar que a política imigratória é um tema que diz respeito à própria natureza da sociedade brasileira. O estudo histórico da lógica de certas legislações imigratórias praticadas é um processo que deve considerar pelo menos dois aspectos principais: o lugar em que o país está inserido no cenário socioeconômico internacional e o sentimento frequente de defesa e aversão à diferença étnica no âmbito nacional. Isso no que diz respeito a uma perspectiva onde se situam os discursos ideológicos e também sob a ótica cuja referência principal é a concorrência no mercado de trabalho.

Em continuidade ao cenário nacional mencionado no capítulo anterior, na década de 1930 a depressão econômica atingiu escalas globais e, somadas à ascensão do nacionalismo, resultou em ações xenófobas de amplo alcance e várias restrições à circulação de imigrantes trabalhadores pobres (SEYFERTH, 2001, p.130).

O que se observa é que a política brasileira de imigração dos anos 30 teve uma preocupação já com a segurança nacional e o desemprego. Menosprezando a existência de medidas de controle imigratório fomentadas por governos anteriores, o presidente Vargas apresentou o Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, em que bem traduz essa preocupação:

Uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas freqüentemente contribuem para o aumento da desordem econômica e da insegurança social (Decreto n.19.482 de 12 de dezembro de 1930; in: Truzzi, 2003, p.238)

O Decreto limitava a entrada de estrangeiros que não figuravam o perfil pré-estabelecido e considerava também que uma das causas do desemprego se encontrava na “entrada desordenada de estrangeiros”. Nessa década, se acirraram os debates sobre o perfil do imigrante que se desejava, ou não, no país. A imigração

estrangeira começou a reduzir gradativamente a partir de então, em especial devido às Constituições de 1934 e de 1937, que passaram a defender o trabalhador nacional com a reserva de 2/3 dos empregos para os brasileiros.

A Constituição de 1934, no parágrafo 6º do artigo 121, por exemplo, estabelecia que deveriam ser impostas restrições à entrada de imigrantes, com o objetivo de assegurar a “integração étnica e capacidade física e civil do imigrante”. Tais restrições impunham um limite anual para cada nacionalidade, na proporção de 2% do número total dos respectivos membros já estabelecidos no Brasil, em relação aos cinquenta anos anteriores à aprovação da lei. O parágrafo 7º do mesmo artigo proibia a concentração de imigrantes em qualquer região do território nacional.

Importante ressaltar também que as leis e políticas imigratórias restritivas de outros países serviram de parâmetro para a construção da nossa legislação imigratória. Teorias eugenistas, em especial as europeias, influenciaram o pensamento de alguns intelectuais brasileiros e refletiram na formulação de leis de imigração durante o Estado Novo. Na verdade, muitas ideias apresentadas por intelectuais brasileiros não preservavam qualquer correlação com a eugenia, tal como a “ciência” era conhecida no exterior. Mas foi a política imigratória norte-americana¹⁴ o principal contribuinte para o discurso dos parlamentares e, especialmente, para a proposta do sistema de cotas brasileiro (GERALDO, 2009, p.190).

Alguns deputados se esforçavam para deixar instituído no texto constitucional uma proibição ou restrição às imigrações “indesejáveis”, sendo que algumas propostas visavam vetar a entrada, inclusive, de analfabetos, como a proposta nº 841, de autoria de Walter James Gosling. Outras propostas fomentavam somente o ingresso de “elementos de raça branca, ficando proibida a concentração em massa, em qualquer ponto do país” (GERALDO, 2009, p.180).

O conteúdo dessas propostas expressa que os congressistas não pretendiam permitir que o Poder Executivo selecionasse os imigrantes da época. Ademais, ao

¹⁴ Em relação à política imigratória americana, Endrica Geraldo destaca que baseado em concepções eugenistas, o Congresso norte-americano aprovou um sistema de cotas no *Immigration Act of 1924* que estabelecia um limite para a entrada de imigrantes ao número máximo de 150.000 pessoas por ano. As cotas seriam aplicadas especialmente para imigrantes europeus, porém, os asiáticos foram considerados como inelegíveis para a cidadania, de forma a justificar a exclusão total destes do processo imigratório (GERALDO, 2009, p.190).

investigar os Anais da Constituição Federal de 1934, Endrica Geraldo indica que as justificativas e debates que acompanharam essas ideias expressavam o intuito de proibir e restringir o ingresso de negros e amarelos (GERALDO, 2009, p.183).

Para a população em geral, o governo e os intelectuais que colaboravam com as políticas do Estado Novo procuravam evidenciar na legislação imigratória a finalidade da preservação de valores nacionais, o que legitimava, de certa forma, a flexibilidade na avaliação dos parâmetros de entrada de portugueses, tido como mais alinhados à cultura brasileira, em razão da própria história da colonização. Se o solicitante fosse considerado desejável, a análise do pedido de visto era tolerante ou liberal, mas para aqueles considerados indesejáveis o tratamento era extremamente rigoroso.

O pensamento eugenista brasileiro também ganhou espaço em semelhantes dispositivos de regulação da imigração como é o caso, por exemplo, da edição do Decreto-Lei 3.175/41 e do Decreto-Lei nº406/38. Este estabelecia alguns requisitos, em seu artigo 1º, do primeiro capítulo (BRASIL, 1938):

Art. 1º - Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

- I. Aleijados ou multilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;
- II. Indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;
- III. Que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos;
- IV. Doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas no regulamento de saúde pública;
- V. Que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;
- VI. Menos de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;
- VII. Que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência; [...]

A preocupação com o trabalhador nacional levou alguns congressistas a apresentarem proposta que se opunha ao ingresso de imigrantes enquanto existissem desempregados no país. Porém, como explica Endrica Geraldo (2009, p.200), a versão final do texto foi compilada também com o resultado da pressão exercida pelo presidente Vargas, no sentido de impedir que a restrição fosse

destinada apenas a asiáticos e africanos, ou mesmo que a imigração japonesa fosse proibida em sua totalidade.

Assim, o parágrafo 6º do artigo 121 da Constituição de 1934 (ANTUNES, 2002, p.101) estabelecia que:

Art. 121 – A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

As exigências no ingresso do estrangeiro no país tornaram-se mais excludentes, principalmente, por ele ser visto como ameaça:

A nova legislação veio, entretanto, validar a preocupação com a criação de um forte e centralizado aparato legal manifestamente voltado para a seleção eugênica, moral e política dos imigrantes. Ficaram proibidos de imigrar os cegos, aleijados, portadores de doenças incuráveis ou contagiosas, bem como os portadores de conduta manifestamente nociva à ordem pública ou à segurança nacional (Vainer, 2000, p.20).

A política de cunho nacionalista ainda continuou a se propagar durante a vigência da lógica da ditadura de Vargas. Medidas foram tomadas durante o governo de Getúlio com o objetivo de preservar a ordem interna e a “identidade nacional”¹⁵.

A dinâmica da economia brasileira contaria, acima de tudo, com a participação das migrações internas, em especial do nordeste para o centro-sul, para preencher a necessidade de mão de obra, principalmente após a década de 1950 (SALES, 1992).

Na época que classificamos como Era Vargas, ocorreram mudanças significativas na política migratória brasileira. Getúlio comandou o país, por mais de

¹⁵ Koifman afirma que diversos outros grupos de estrangeiros eram associados a problemas relacionados à ameaça de “desfiguração” do povo brasileiro. O denominado “enquistamento” das minorias étnicas seria parte da extensão desse mesmo problema, na medida em que passou a ser visto como uma ameaça à unidade nacional (KOIFMAN, 2012, p.28).

dezoito anos, em dois momentos. De 1930 a 1945 e de 1951 a 1954. Fato incomum na história brasileira, primeiro governou como líder revolucionário (1930 -1934) e logo depois como representante eleito indiretamente (1934 – 1937), em seguida como ditador (1937 – 1945) e, finalmente, como presidente eleito pelo voto popular (1951 – 1954).

Além das limitações ao ingresso de estrangeiros no país, oriundas da Constituição de 1934, o tema passou a ganhar uma maior dimensão, na fase de implantação do Estado Novo, em 1937, momento em que o governo intervinha impositivamente, “buscando fazer suas propostas de inserção nacional dos estrangeiros conforme seus projetos nacionalistas, que incluíam uma política imigratória claramente seletiva e restricionista” (KOIFMAN, 2012, p.30).

No período entre 1939 e 1945, correspondente à Segunda Guerra Mundial, foram registradas a entrada de somente 60 mil imigrantes. A imigração voltaria ao ímpeto de antes da crise de 1929 apenas a partir de 1951, o que possivelmente seja explicado pela melhoria nos preços internacionais do café, aos então recentes avanços no campo trabalhista¹⁶ e à retomada no crescimento econômico no pós-guerra. Entre 1950 e 1959, período em que o Brasil passou por uma fase importante de crescimento acelerado (crescimento médio anual do Produto Interno Bruto de cerca de 8%), ingressaram no país 590 mil imigrantes. Na década seguinte (1960 – 1969), em contrapartida, tivemos uma clara redução da entrada de imigrantes (188 mil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2000b), num período marcado por grande instabilidade política no Brasil e, particularmente, na primeira metade da década por um quadro de estagnação econômica e fortes pressões inflacionárias.

Koifman aponta na política de imigração brasileira algumas tendências econômicas vinculadas a certos estereótipos que foram levados ao público, a fim de justificar a política de restrição ao ingresso de estrangeiros. A esses estereótipos eram do tipo que indicavam que a grande maioria dos imigrantes que chegavam não possuía qualquer tipo de formação técnica ou profissional. Devido a isso, dirigiam-se aos grandes centros urbanos, onde encontravam mais oportunidades, mas também concorriam diretamente com o trabalhador nacional. No entanto, na prática, isso não

¹⁶ Consolidação das Leis do Trabalho foi sancionada por Getúlio Vargas em 1943, ainda durante o Estado Novo.

constituiu motivo de embaraço para os imigrantes tidos como desejáveis pelo governo (KOIFAM, 2012, p.33).

Ao longo do Estado Novo, os agentes públicos designados a tramitarem os processos de seleção de novos imigrantes demonstraram grande interesse em atrair os imigrantes que, de alguma forma, poderiam ser classificados no padrão desejado. Para Koifman, a planejada seleção de estrangeiro não estava única e exclusivamente relacionada à manutenção da unidade nacional e da identidade moral ou cultural brasileira, como aparecia nos motivos apresentados à sociedade. O objetivo de tal política estava, a bem da verdade, fundamentado em uma suposta “melhoria” eugênica dos brasileiros (KOIFMAN, 2012, p.39).

Com efeito, no que diz respeito à classificação do perfil do imigrante como sendo, ou não, desejável, a política imigratória brasileira estabelece várias princípios e critérios a serem seguidos. A partir de teorias eugenistas, que recomendavam a interferência estatal com o objetivo de melhorar as gerações futuras, foram construídas valorações sobre os atributos dos diferentes grupos humanos, a fim de se chegar a mais “adequada” seleção de elementos reprodutivos.

Koifman destaca a esse respeito que, se por um lado, no grupo de pessoas considerado ideal para as futuras gerações de brasileiros estavam os portugueses e suecos, por outro lado, no grupo dos inadequados estavam incluídos os orientais, negros, indígenas e judeus; todos considerados não brancos” (KOIFMAN, 2012, p.35). Somava-se ao grupo dos não desejáveis também aqueles com deficiências físicas congênitas ou hereditárias, os doentes físicos ou mentais e os homens e mulheres fora da idade reprodutiva, conforme já ressaltado acima.

A investigação desses fatos é parte da pesquisa feita por Fábio Koifman, que analisou a orientação do Estado e as razões de governo nos argumentos para conceder ou negar visto ao requerente, o período de 1941 a 1945. A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei 3.175/41, a Divisão de Passaportes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) passou a encaminhar todos os pedidos de concessão de visto permanente a estrangeiros ao serviço de visto do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI). Koifman pesquisou, ainda, a prática dos funcionários encarregados da avaliação do pedido de visto e o envolvimento pessoal do presidente em decisões sobre o tema.

Em maio de 1945, o Decreto-Lei 3.175/41 foi revogado pelo Decreto-Lei 7.575, segundo o qual estariam “cessados os motivos de ordem política que levaram o governo a restringir a entrada de estrangeiros em território nacional e por lhe parecer conveniente facilitar desde já a imigração dos países europeus para o Brasil”.

No mesmo ano, 1945, a instituição do Decreto-Lei 7.967/45 pareceu, à primeira vista, uma evolução na questão imigratória, dado que seu primeiro artigo afirmava que “todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições desta lei”. No entanto, este artigo demonstrava em seu bojo o legado dos ideais do Estado Novo, principalmente, se considerarmos a continuidade da leitura do Decreto, que, em seu artigo 2º, dispunha que a admissão de imigrantes se daria a partir da “necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional” (MILESI, 2007). Além disso, o Decreto estabelecia também que o estrangeiro não teria o visto concedido se fosse considerado “nocivo à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições”¹⁷.

Com o advento da Segunda Guerra, as nacionalidades italiana, alemã e japonesa, tornaram a ser analisadas não tanto pela questão racial, mas pela situação política e militar de suas nações de origem. A nação japonesa vista como potência militar e imperialista, somada à percepção de que os agricultores de origem nipônica eram trabalhadores organizados e inassimiláveis, fez com que esses imigrantes se transformassem em uma ameaça militar, quando o governo brasileiro abandonou a neutralidade para apoiar os Aliados. Ainda que afetados de diferentes formas pela campanha de nacionalização feita pelo governo brasileiro, alemães e japoneses foram considerados igualmente ameaçadores durante o período de guerra (GERALDO, 2009b, p.186).

Nos anos 50, documentos e discursos oficiais e de entidades de classes, preocupavam em manter as características da ascendência européia da maioria do povo brasileiro e de aprimorar a contribuição eugênica, moral e profissional dos

¹⁷ Conforme o artigo 11º, IV do Decreto-Lei 7.967/45.

contingentes de imigrantes. Por outro lado, a partir dessa década, impõe-se uma realidade totalmente nova no Brasil: o êxodo rural e as intensas migrações interregionais. Nesse período houve um significativo processo de urbanização com a transferência de grandes contingentes populacionais para as cidades e para as regiões mais ricas, o que contribuiria para o crescimento do setor moderno e, conseqüentemente, para a elevação da produtividade e do bem estar médios na sociedade (TRAVESSIAS p.24). É sob esta ótica que serão vistos os novos fluxos:

A introdução de técnicas mais aprimoradas de lavoura e pecuária, conduzem a melhores safras e tendem a reduzir o volume de mão de obra correspondente a uma determinada produção. Cria-se, em conseqüência, um excedente de população, que fica disponível para outras atividades. Só a industrialização poderá absorver esse excedente, proporcionando-lhe trabalho e novas oportunidades para melhoria do padrão de vida. O êxodo rural será um sintoma de progresso se tiver como causa real um aumento da produtividade da agricultura, paralelo a uma demanda correspondente de trabalho nas indústrias e serviços urbanos. (Kubitschek de Oliveira, 1955, p.125).

No contexto da Guerra Fria, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, a perspectiva norte-americana de projetos políticos para a América Latina foi norteadada pelo princípio da contenção da União Soviética, com o objetivo de evitar a expansão do comunismo (FERNANDES, 2009, p.832). Em um mundo bipartido, o imigrante tendeu a ser o “inimigo cujas idéias representavam a subversão da ordem estabelecida”. A denominada doutrina da segurança nacional ganhou destaque no cenário mundial a partir de 1947 (MENEZES, 2001, p.131).

No Brasil, essa doutrina foi difundida por meio da Escola Superior de Guerra. Era concebida como a força do Estado capaz de derrubar todas as forças adversas e de fazer triunfar os objetivos nacionais. Um dos seus conceitos-chaves, o “inimigo interno”, tinha por base a amplitude do conceito de comunismo (FERNANDES, 2009, p.838).

A elasticidade do conceito de “inimigo interno” garantia a possibilidade de enquadrar novos atores sociais como comunistas. Nesse contexto, certos imigrantes eram indesejados, notadamente os de esquerda e os de países socialistas (FERNANDES, 2012, *online*). A doutrina da segurança nacional assumia, assim, uma feição político-ideológica limitadora da proteção jurídica de imigrantes. Essa

seria a diretriz de legitimação ideológica para o regime iniciado pelo golpe militar em 1964.

Se nos dias de hoje a doutrina da segurança nacional parece ter perdido o fôlego, considerando os mais de vinte anos de vigência da ordem constitucional democrática no Brasil, em relação à imigração ela ainda se faz presente. A Lei nº 6.815/80 deixa clara a finalidade da política imigratória: privilegiar a questão da segurança e dos interesses nacionais, bem como a proteção da ordem econômica, como detalharemos mais adiante.

O fato é que, mesmo com a economia em alta, o ingresso de estrangeiros em território brasileiro apresentou regressão após o golpe militar na segunda metade do século XX. Na década de 50 foi registrada a entrada de 587 mil estrangeiros, ao passo que na década de 60 esse número caiu para 159,5 mil. Na década de 70 o “milagre econômico” era a tônica da política do governo militar e a economia brasileira crescia aceleradamente.

A partir dos anos 1970, imigrantes provenientes da América Latina – principalmente de países como Bolívia, Argentina, Paraguai, Peru, Uruguai – passaram a formar o movimento de migração internacional para o Brasil. Diversos fatores são apontados como favoráveis para esses contingentes migratórios regionais, tais como: o estabelecimento de acordos bilaterais para entrada de estudantes já nos anos 1950 e razões políticas e econômicas no contexto latino americano dos anos de 1960 e 1970 (SILVA, 2008 *apud* OLIVEIRA, 2012)¹⁸

Para alguns pesquisadores a segunda metade do século passado representou um período de recrudescimento dos fluxos internacionais de migrantes para o Brasil. Conforme explica Neide Patarra, “entre 1950 e 1980, de um ponto de vista demográfico, a população brasileira podia ser considerada “fechada”, já que seu crescimento decorria da diferença entre nascimentos e óbitos” (PATARRA, 2005, p.25), isso porque o número de estrangeiros que ingressaram no país depois da Segunda Guerra seria irrelevante, bem assim o volume de brasileiros que deixaram o país. Situação que mudaria de maneira expressiva a partir de 1980.

¹⁸ SILVA, Sidney A. *Faces da latinidade: hispano-americanos em São Paulo* IN:Textos NEPO 55, Campinas/Unicamp,2008.

2.2 A Lei nº6.815/80 em termos histórico-político a partir de 1980

Quando olhamos para o Brasil nas duas últimas décadas do século XX observamos que ele passou por um duplo processo de transformações. Enquanto no plano político os anos 1980 marcaram a transição de um regime militar para a democracia, no plano econômico, o país assistiu à exaustão do modelo de desenvolvimento essencialmente independente.

Foi na gestão do General Figueiredo que ocorre a transição do regime civil-militar para o regime civil, chamado metaforicamente de Nova República, cujo governo assumiu o poder herdando o problema da dívida externa. Segundo Lafer¹⁹, a elevação das taxas de juros internacionais transformou as economias subdesenvolvidas em exportadoras de capitais e esse fato causou sérios prejuízos e problemas para o seu desenvolvimento. O aumento do desemprego, o agravamento de problemas sociais e a pauperização do mercado interno, decorrente de uma política econômica saturada, estimulou às tendências protecionistas dos países desenvolvidos de um lado, bem como a busca por novas oportunidades de trabalho no exterior, de outro lado.

No governo liderado pelo presidente José Sarney,²⁰ houve um processo de retomada do relacionamento do Brasil com a América Latina e a aproximação com a Argentina, que correspondia à principal linha da política externa de seu governo. Essa estratégia foi de fundamental importância para a constituição do Mercosul, que também fomentou, entre outros aspectos, o livre trânsito de pessoas. Há de se destacar também que uma parcela significativa da população brasileira emigrava nesse período para os Estados Unidos, Japão e Portugal (LAFER, 1998, p.168).

Não se pode deixar de registrar que avanços significativos em vários aspectos foram alcançados com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte e a promulgação da Constituição de 1988. Ampliaram-se as liberdades democráticas em um nível que nenhuma Constituição anterior jamais efetivou, como dispositivos que

¹⁹ LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livr. Advogado, 1998.

²⁰ Com a morte de Tancredo Neves, eleito Presidente da República, de modo indireto pelo Congresso Nacional, em janeiro de 1985 – e que não chegou a assumir a presidência, assumiu em seu lugar o vice-presidente José Sarney.

visavam à proteção da criança, do idoso, do meio ambiente, além da ampliação de direitos sociais.

Alguns estudos apontam que o crescimento acelerado do contingente de brasileiros que se destinam ao exterior, a partir dos anos 1980, se tornou um dos aspectos mais importantes no que se refere à agenda das relações externas do Brasil (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2001).

O processo emigratório passou então a criar uma dinâmica própria, na medida em que familiares e amigos passaram a ser atraídos por brasileiros já estabelecidos no exterior, resultado, principalmente, da crise econômica vivida nesses anos. A intensificação desse fenômeno fez com que a literatura acadêmica apontasse para uma mudança significativa no perfil dos fluxos migratórios brasileiros em meados da década de 80 do século passado: o número de brasileiros saídos para o exterior superou o volume total de estrangeiros que ingressaram em território brasileiro (ARAÚJO, 2012, p.10).

Desde o seu início o movimento emigratório brasileiro em direção aos países desenvolvidos teve como principal destino os Estados Unidos, onde os brasileiros, em sua maioria jovem e pertencente à classe média, entravam clandestinamente e ocupavam trabalhos não qualificados que lhes ofereciam uma renda maior e a possibilidade de guardar dinheiro.

Já os fluxos migratórios brasileiros para a Europa, devem-se, em grande parte, a fatores culturais e históricos derivados do próprio processo migratório brasileiro que anteriormente caracterizava-se como grande receptor de contingentes populacionais, com predominância dos países como Portugal, Espanha, Itália e Alemanha. Os fluxos emigratórios de trabalhadores brasileiros descendentes de imigrantes japoneses em direção ao Japão são exemplos de processo migratório influenciado por traços culturais e étnicos (PATARRA, 2005, p.27).

A Constituição Federal de 1988 afirma que é competência, privativa, da União legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22 XV). A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da presidência da República e dos ministérios, remete a política de imigração ao

campo de atuação do MTE, art. 14 XVIII. Em complemento, o Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999, que aprova a estrutura regimental desse órgão, define como competências da Secretaria de Relações do Trabalho, no art.17:

IX – supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas a autorização de trabalho a estrangeiros no território nacional e manter bancos de dados informatizados sobre o mercado de trabalho e mão-de-obra, fornecendo à Previdência Social os dados necessários para fins cadastrais;

X – supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas com a autorização do Ministério e contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior;

XI – dar suporte ao Conselho Nacional de Imigração.

A gestão das migrações no Brasil²¹ cabe, de forma direta, às seguintes instituições do âmbito público: Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça e o seu Departamento de Polícia Federal e o Congresso Nacional.

Além do MTE outros dois ministérios tem competências específicas:

- ✓ Ministério das Relações Exteriores (Departamento de Estrangeiros – Divisão de Imigração): é responsável pela concessão de vistos no exterior por meio da rede consular
- ✓ Ministério da Justiça (Departamento de Estrangeiros): é responsável pela análise de prorrogação de estada de estrangeiros no Brasil e de transformação de estadas de curta duração para estadas permanentes; concessão de permanências; pedidos de naturalização de estrangeiros e tramitação dos processos de expulsão de estrangeiros;
- ✓ Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal): exerce a função de polícia de imigração; realiza o controle de entrada e saída de pessoas nos pontos de fronteira, abriga o sistema de cadastro e registro de estrangeiros, emite a cédula de identidade dos

²¹ Informações disponíveis em: www.mte.gov.br

estrangeiros e atua nos procedimentos de deportação de estrangeiros.

É o MTE que exerce as principais competências na área de imigração em duas esferas:

a) Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão colegiado e composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Ministério do Trabalho e Emprego, que o preside, Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Turismo, Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, Central Única dos Trabalhadores, Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional dos Transportes, Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (Lei nº6.815, art.129). Dentre as principais atribuições do Conselho destacam-se: a) formular a política de imigração do país; b) orientar e coordenar as atividades de imigração, estabelecendo normas migratórias complementares à lei; c) resolver casos omissos referentes ao imigrante no Brasil; d) opinar sobre eventuais alterações de legislação relativas à imigração e e) promover estudos sobre o tema e sobre as demandas por mão de obra estrangeira no país.

b) Coordenação-Geral de Imigração (CGI), encarregada de planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas à autorização de trabalho a estrangeiros²² e à contratação ou transferência de brasileiros para o trabalho no exterior.

²² De acordo com MTE/CGI (2010), as categorias de autorização de trabalho no Brasil são: professor, pesquisador ou cientista estrangeiro; estrangeiro sob contrato de prestação de serviço de assistência técnica e/ou transferência de tecnologia; administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão estrangeiro; exercício de função com poderes de gestão concomitante em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico; estrangeiro representante de instituição financeira no exterior; estrangeiro artista ou desportista; trabalhador estrangeiro a bordo de embarcação estrangeira destinada a turismo; trabalhador estrangeiro a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira; trabalhador estrangeiro na condição de atleta profissional; tripulante estrangeiro a bordo de embarcação pesqueira estrangeira; investidor estrangeiro; pessoa física; estrangeiro, vinculado a

Cabe apontar, brevemente, que o procedimento para obtenção de visto de trabalho, deve partir da solicitação da empresa ou entidade interessada na vinda do profissional para o Brasil. Após identificar quais os documentos necessários a serem apresentados junto à CGI, a solicitação é feita pelo site do MTE, por meio do Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho Estrangeiro (CERTE).

De fato, as mudanças ocorridas na década de 80 do século XX foram determinantes para a reconfiguração do mundo numa nova ordem política, econômica e sociocultural e tiveram reflexos nas migrações internacionais. Fatores como a nova divisão internacional do trabalho, as novas formas de produção e organização do sistema capitalista (novos espaços, novos mercados), o fim da Guerra Fria, a unificação da Alemanha, bem como a ocorrência de crises econômicas, influenciaram e ainda influenciam a construção do cenário do mundo contemporâneo, tecendo “o pano de fundo desses enormes deslocamentos populacionais” (PATARRA; BAENINGER, 1995, p. 193). Essas mudanças ocorridas em nível global, associadas à conjuntura interna, trouxeram também importantes conseqüências para o cenário migratório brasileiro.

Nas últimas décadas o tema das migrações internacionais se tornou mais complexo e desafiador, tanto para os migrantes quanto para os Estados. Os anos 90 marcaram no Brasil o predomínio da política neoliberal. A adoção de políticas econômicas de caráter concentrador de rendas provocou uma série de mudanças estruturais na sociedade e no Estado. Como parte desse modelo, as principais empresas estatais passaram por um programa de privatização.

Essas privatizações tiveram reflexos nas relações de trabalho no Brasil. Os setores privatizados gozaram de um grande acúmulo tecnológico. O processamento de dados das telecomunicações brasileiras e a engenharia de perfuração na exploração de petróleo são dois exemplos da chamada tecnologia de ponta. Diante desse cenário, não se encontrou no Brasil, mão de obra apta para atuar nesses

empresa estrangeira, para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico.

setores, ou seja, vê-se uma transferência para o Brasil de trabalhadores que ocupam áreas de direção nas estatais.

Setores como os de telecomunicações, correios, água e energia elétrica têm recebido mão de obra estrangeira nas mais diversas ocupações profissionais, como: diretores e gerentes, engenheiros, estatísticos e técnicos, entre outros.

Internamente, no governo de Fernando Collor, houve uma queda do poder de compra, o que obrigou as empresas a reduzirem sua produção, acarretando dessa forma, o aumento do desemprego. Introduziu-se no debate político a questão da modernização competitiva ou da modernização via internacionalização. Na visão desse governo, com a eliminação das questões ideológicas, o mundo se concentraria na vertente econômica, transferindo recursos, antes direcionados à segurança, para projetos de desenvolvimento.

Em consequência deste quadro, o Brasil necessitaria rever sua estratégia de inserção internacional, abandonando os vínculos com os países não-desenvolvidos e aproximando-se de forma cooperativa dos países desenvolvidos. O ponto de partida de Collor foi o desejo de mudança, a intenção declarada de reexaminar os pressupostos do modelo de desenvolvimento brasileiro e da política externa que lhe dava apoio²³

Em 1991, foi criado um Projeto de Lei nº 1.813-A, que visava revogar dispositivos da Lei nº 6.815. Em sua exposição de motivos, o governo sustentava a necessidade de adequar a norma legal ao novo quadro jurídico instaurado pela Constituição e dar à matéria tratamento sistemático e unificado. O projeto cuidava de precisar a noção de interesse nacional que influenciava as decisões quanto ao ingresso, permanência e locomoção de cidadãos estrangeiros no país, mas não inovava na abordagem da imigração de natureza trabalhista.

As políticas de abertura econômica iniciadas no governo Collor e desenvolvidas no governo de Fernando Henrique tem um significado conjunto de desindustrialização e passagem para uma economia comercial. Como ressalta

²³ BATISTA, P.N. **A política externa de Collor: modernização ou retrocesso?** *Política externa*, v.I, n.4, p.108, 1993.

Esmeralda Moura²⁴, houve no Brasil um aumento quase em dobro da população economicamente ativa de 1985 a 2003 e um decréscimo dos empregos no setor industrial em favor do setor terciário; ou em favor do que se constitui o emprego por “conta própria”.

Como falado anteriormente, foi na década de 90, sob a influência neoliberal, que as privatizações de empresas públicas e subsídios estatais trouxeram consigo os capitais privados internacionais. A fim de assumir e implementar a visão empresarial da matriz, muitos profissionais estrangeiros foram trazidos ao Brasil. Nesse momento, setores da imprensa nacional passam a discutir o assunto, dando uma conotação de ameaça ao mercado de trabalho qualificado aos nacionais.²⁵ Assim, é possível afirmar que as privatizações nos governos neoliberais contribuíram para que os imigrantes ocupassem postos mais qualificados no mercado de trabalho brasileiro.

No Governo de Fernando Henrique Cardoso se manteve a perspectiva da integração sul-americana por meio do Mercosul e houve uma aproximação com a União Européia. Para o professor Amado Cervo:

O Estado desenvolvimentista conduziu a sociedade no caminho do desenvolvimento nacional mediante a superação de dependência econômica estrutural e a autonomia de segurança. Cardoso promoveu a abertura como estratégia. Os efeitos macroeconômicos e geopolíticos fizeram-se sentir com o incremento da vulnerabilidade externa: aumento da dívida, dependência empresarial e tecnológica, dependência financeira, destruição do núcleo central da economia nacional e conseqüente perda de poder sobre o cenário internacional.²⁶

O surgimento do regionalismo, expresso pela atuação brasileira nos processos de integração sub-regional (Mercosul) e de integração regional, a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), contribuiu também na diluição das fronteiras

²⁴ MOURA, Esmeralda B.B; AMARAL, Vera Lúcia. **História econômica**: reflexões e construção do conhecimento. São Paulo: Alameda, 2006, p. 192.

²⁵ CASTRO, M.G e OLIVEIRA, A.T.R. Estrangeiros, naturalizados e brasileiros natos no mercado de trabalho: explorando o Censo e a PNAD (1980-1998) e algumas leituras da mídia. In: *Seminário Internacional Migrações Internacionais – contribuições para Políticas*. Brasília, CNPD, 2000.

²⁶ CERVO, A.L. Relações internacionais do Brasil: um balanço da era Cardoso. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v.45, n.1, 2002, p.5-35.

econômicas. Dentro desse contexto, retomou-se no Brasil a perspectiva de que a área prioritária de atuação da política externa brasileira era a América do Sul.

Já no governo Lula, ainda de acordo com o professor Amado Cervo, planejou-se outro modo de inserção no mundo da globalização, introduzindo ações de equilíbrio aos males da globalização assimétrica. Reforçou-se o núcleo central da economia nacional, estatal ou privado, nacional ou estrangeiro; reconverteu-se a política de comércio exterior em instrumento estratégico de desenvolvimento; e promoveu-se a internacionalização da economia nacional desde a plataforma regional.²⁷

Nesse momento, dentro do processo de abertura da economia nacional e da globalização, a afluência de estrangeiros ao nosso território teve por objetivo a execução de trabalhos sazonais, geralmente vinculados à instalação de empresas multinacionais, à reestruturação daquelas que foram privatizadas, ao lançamento de projetos no país varia de um a quatro anos. Constituíam um contingente de pessoas especializadas e, em sua maioria, de excelente nível técnico e acadêmico, que contribuem, inclusive, para o aprimoramento de vários setores laborais, com a consequente abertura de novos postos de trabalho aos profissionais brasileiros, além do indispensável intercâmbio de experiências.

Algumas considerações sobre os dados disponíveis da imigração de profissionais qualificados para o Brasil fazem-se necessárias. Ao abordarmos essa categoria de análise, o que efetivamente temos disponível como material para verificação é proveniente dos dados sobre as autorizações de trabalho²⁸ concedidas a estrangeiros pelo MTE, junto à Coordenadoria Geral da Imigração (CGI). Esses dados não são suficientemente desagregados para permitir uma análise detalhada da temática.

Há de se referir ainda que as informações disponibilizadas pelo MTE e aqui apresentadas correspondem, em grande parte, ao período de 1993 a 2009. O período referente à década de 80, não foi possível incorporar no presente estudo

²⁷ LESSA, A.C. A diplomacia universalista do Brasil: a construção do sistema contemporâneo de relações bilaterais. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v.41, n.2, p.37, 1998.

²⁸ Por autorização de trabalho se entende o título que permite estrangeiros exercerem uma atividade profissional num determinado país (OIM, p.12).

tendo em vista que, após contato com o MTE, foi informado que não há base de dados para análise dessa categoria para a década.

Assim, interessa destacar, brevemente, alguns aspectos referentes às autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros. Tais informações são simples variáveis, sem cruzamentos importantes como nacionalidade e tipo de autorização de trabalho (temporário com ou sem contrato de trabalho, permanente com ou sem contrato de trabalho), idade, ocupação, sexo e ocupação, nacionalidade e ocupação, dentre tantas outras possibilidades que poderiam auxiliar as análises desses estrangeiros no país. As tabelas e gráficos a seguir, portanto, resultam da sistematização dos dados disponíveis no MTE.

No que diz respeito às autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, no período entre 1993 e 2009, no ano de 1993 haviam sido concedidas 5.376 autorizações de trabalho, passando para 43.993, em um momento de maior intensidade no ano de 2008.

O significativo número de autorizações de trabalho registrado em 1997, por exemplo, pode estar relacionado com a revisão nos critérios de concessão de autorização de trabalho, ou seja, com a maior abertura do país para estrangeiros, sejam professores, técnicos ou pesquisadores de alto nível e cientistas, dado a entrada em vigor da Resolução Normativa nº 01, de 29 de abril de 1997, que dispõe da concessão de visto para tais categorias.

Tabela 1 - Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros. Brasil. 1993 - 2009

Anos	Estrangeiros
1993	5.376
1994	4.236
1995	3.792
1996	4.002
1997	7.090
1998	14.110

1999	12.709
2000	14.741
2001	15.903
2002	18.062
2003	17.389
2004	20.315
2005	24.158
2006	25.440
2007	29.488
2008	43.993
2009	42.914
Total	303.718

Fonte: Ministério do Trabalho/Coordenação-Geral de Imigração.

Quando observamos as autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros segundo a nacionalidade, entre o período de 1993 a 2008, percebemos que os países da Europa se destacam ao longo do período. Os países asiáticos aumentaram suas participações no mercado de trabalho brasileiro, com destaque para China e Japão. A composição desses imigrantes que receberam autorização para trabalhar no Brasil mostra que, ao longo desses anos, o aumento do número de autorizações implicou o incremento de mão de obra qualificada. Foram utilizados dados cuja divisão por diferentes períodos (1993-1997, 1998-2004, 2005-2008) estavam disponíveis no MTE, permitindo assim, acompanhar as alterações no perfil desses imigrantes com autorização de trabalho no Brasil.

Tabela 2 - Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros segundo nacionalidade. Brasil, 1993 - 2009

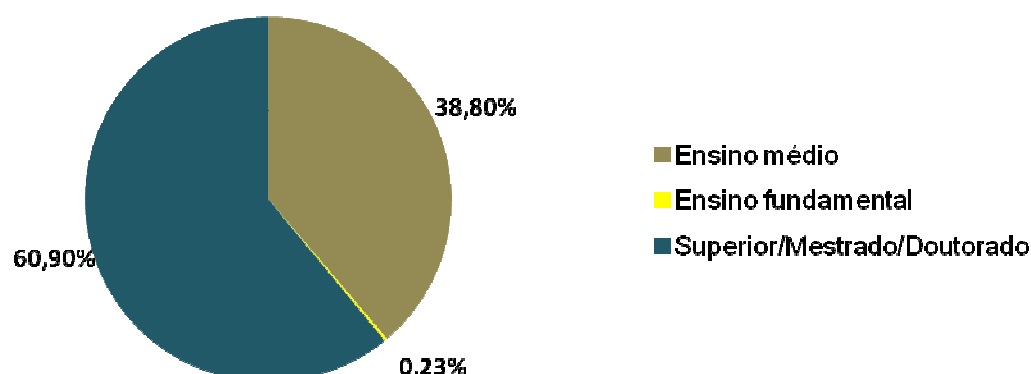
Países	Períodos			
	1993 - 1997	1998 - 2004	2005 - 2008	2009*
Estados Unidos	3.609	18.915	21.526	5.590
Reino Unido	1.341	6.306	12.488	3.496
China	1.103	4.051	6.002	1.405
França	1.971	6.530	6.651	1.908
Japão	1.397	3.929	6.093	1.237
Alemanha	1.694	6.189	6.994	1.454
Argentina	1.316	3.950	3.588	571
Itália	1.368	4.930	5.991	1.395
Holanda	665	2.468	2.768	933
Espanha	896	3.825	3.784	1.104
Portugal	707	2.025	2.783	708
Filipinas	241	3.759	10.924	4.969
Canadá	546	2.565	3.513	899
Outros	2.046	40.382	71.557	17.245
Total	18.900	109.824	164.662	42.914

* informações referentes a janeiro – dezembro de 2009.

Fonte: Ministério do Trabalho/Coordenação-Geral de Imigração.

Tendo como referência o nível de escolaridade desses imigrantes no país, observamos que 60% deles apresentavam curso superior/mestrado/doutorado; e apenas 39% tinham o ensino médio, entre 2005 - 2009. Diante desse cenário, podemos afirmar que se trata de mão de obra qualificada ingressando no Brasil.

Gráfico 1 - Nível de escolaridade dos estrangeiros com autorização de trabalho no Brasil, 2005 - 2009



Fonte: Doutores 2010: estudos da demografia da base técnico-científica brasileira - Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, p. 492, 2010.

Tabela 3 - Nível de escolaridade dos estrangeiros com autorização de trabalho no Brasil, 2011 – 2014

Nível de escolaridade	2011	2012	2013	2014*
Superior/ Mestrado/Doutorado	40.763	40.567	37.036	7.102
Ensino médio	23.622	26.063	24.772	3.331
Ensino fundamental	214	300	304	64
Total	64.599	66.930	62.112	10.497

* Até o primeiro trimestre de 2014.

Fonte: Ministério do Trabalho/Coordenação-Geral de Imigração.

Considerando a complexidade e a dificuldade em conhecer e mensurar a entrada de mão de obra qualificada no Brasil, a utilização da fonte de dados apresentada aqui, representa um esforço de apresentar algumas características da inserção do *imigrante qualificado* no país. Essas evidências podem sinalizar a necessidade de políticas específicas voltadas para a área educacional que consigam suprir os déficits nesse setor e, conseqüentemente, contribuir de forma mais própria na construção da mão de obra qualificada nacional.

CAPÍTULO 03 – O trabalhador *imigrante qualificado*

3.1 O *imigrante qualificado* na perspectiva do Estatuto do Estrangeiro

É notório que a circulação de imigrantes vem acontecendo com mais frequência no cenário complexo do mundo atual. Esse acontecimento deve ser observado para reflexão a partir de sua inter-relação, especialmente, com a circulação de capital, de informações e de serviços, típicos desse momento que vivemos, como já abordado inicialmente.

Contudo, observa-se também um aumento nos obstáculos à entrada de certos perfis de imigrante, o que tem gerado um notável mercado paralelo de trabalhadores sem documentos que migram e se tornam presas vulneráveis do tráfico e do trabalho forçado. Esta evidência mais rigorosa das políticas migratórias tem levado muitos migrantes a procurarem opções informais para a entrada nos países, mas ao mesmo tempo também tem ocasionado maiores oportunidades para a emigração de pessoas dotadas de melhor formação e maior qualificação profissional (MILESI E MARINUCCI, 2008).

Segundo dados da OIT, a partir de 2002 houve uma mudança significativa na situação de empregos formais em vários países da América Latina, em consequência do crescimento econômico e da dinamização dos mercados, principalmente nas áreas vinculadas à exportação. Tal acontecimento se demonstrou, em grande parte, pela maior participação no mercado internacional de países eminentes como a China e a Índia e o consequente aumento da demanda por produtos do continente (OIT, 2006b, p.6).

É verdade que a migração para o trabalho, seja ela qualificada ou não, gera impactos positivos e negativos no mercado de trabalho nacional. Nos aspectos positivos por exemplo, tem-se o crescimento da troca de conhecimento e tecnologia bem como o envio de remessas de dinheiro. No aspecto negativo, é comum a ideia de que imigrantes ocupam postos de trabalho, reduzindo as perspectivas de emprego para trabalhadores nacionais. Além disto, argumenta-se que a baixa qualificação de muitos trabalhadores estrangeiros, especialmente aqueles que

migram para empregos temporários ou em condição irregular, tendem a reduzir os patamares salariais (ONU, 2004).

O fato é que o cenário atual migratório precisa ser observado, principalmente, no que diz respeito ao tipo de emprego gerado pelo crescimento econômico de países em via de desenvolvimento e ao público alvo no qual reflete as novas oportunidades de trabalho. De acordo com a OIT, averiguou-se que esses empregos privilegiam trabalhadores com maior escolaridade, ou seja, tornaram-se acessíveis somente a uma parcela reduzida de profissionais (OIT, 2009).

No Brasil, a autorização de trabalho a estrangeiro é o ato administrativo imposto pelas autoridades consulares brasileiras, de acordo com a legislação em vigor, para a concessão de visto permanente e/ou temporário para aqueles que anseiam entrar e permanecer no Brasil por motivo de trabalho. A concessão de visto de trabalho está subordinada à existência de contrato formal de trabalho com empresa em atividade no território nacional. A exigência de contrato é característica da legislação migratória, já que a legislação trabalhista admite outras modalidades contratuais, inclusive acordo verbal (CLT, art.443).

O procedimento para obtenção de visto para trabalho também é definido pela Lei 6.815/80. O artigo 4 dessa Lei estabelece os seguintes tipos de visto: trânsito, turista, temporário, permanente, cortesia, oficial e diplomático.

Nos casos dos vistos temporários, o artigo 13 da mesma Lei prevê as seguintes modalidades: “item I” – estrangeiro em viagem cultural ou missão de estudos; “item II” – estrangeiro em viagem de negócios; “item III” – estrangeiro na condição de artista ou desportistas; “item IV” – estrangeiro na condição de estudante; “item V” – estrangeiro na condição de cientista, professor, técnico ou profissional; “item VI” – estrangeiro na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e “item VII” – estrangeiro na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

São considerados vistos de trabalho, os vistos temporários “item III” e “item V”. Esses vistos necessitam de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para que possam ser concedidos no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores.

Como já mencionado neste trabalho, a Lei em vigor, que regula direitos e deveres dos imigrantes no Brasil, é uma lei herdada da última ditadura civil-militar. Nesse contexto, ela é pautada no dilema da segurança nacional, associada à ótica da Guerra Fria, que objetivava evitar a entrada de idéias socialistas que pudessem por em risco o interesse nacional.

Ela é repleta de disposições consideradas obsoletas para a realidade atual brasileira²⁹ e não seria exagero afirmar que se está diante de um instrumento legal incompatível com a Constituição de 1988, conforme analisa Maritza Farena:

Há um nítido contraste substancial e ideológico entre o texto da Lei nº 6.815/80 e da Constituição Federal de 88. Naquele, coloca-se em primeiro plano a Segurança Nacional, encarando o imigrante como uma ameaça à coletividade, e nesta, há uma consagração da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, assegurados desde o seu Preâmbulo “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista” (FARENA, 2008, *online*).

Com o objetivo de evidenciar a construção da figura do *imigrante qualificado* na perspectiva da Lei 6.815/80, bem como alguns aspectos que contribuem para tal idealização, destacamos a seguir os principais artigos desta lei que consideramos relevantes para a reflexão proposta.

O artigo 2º dessa Lei é um claro exemplo da forma arcaica que a matéria é regida: **“Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”**. Pressupõe-se neste artigo que todos entendam quais são os interesses “políticos, sócio-econômicos e culturais” do país. O que se observa é uma relação de pressupostos de senso comum ideológicos. O termo “defesa”, por exemplo, presume que o trabalhador nacional pode sofrer alguma ameaça provinda do imigrante. Mas a Lei é genérica, considerando, implicitamente, todo imigrante uma “ameaça” ao

²⁹ A Lei nº 6.815/80 também restringe os direitos sindicais aos imigrantes como “participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada” (art. 106º, VII).

trabalhador nacional ou ela é tendenciosa já que, como veremos mais a frente, o artigo 16º, em seu parágrafo único, fomenta a *imigração qualificada*?

De fato, a natureza limitada do Estatuto do Estrangeiro pode ser facilmente percebida ao longo do texto legal, como a associação da ideologia da muralha, um fundamento que destaca, negativamente, o “nós” dos “outros”, o cidadão nacional do estrangeiro. Por isso, defensores e estudiosos dos direitos humanos, por exemplo, reivindicam a ampliação da titularidade de direitos aos imigrantes, tanto no nível constitucional como na legislação ordinária. Segundo Rosita Milesi, é evidente o conflito entre a Constituição Federal e a lei disciplinadora da situação do imigrante no Brasil vigente, razão pela qual advoga que:

[...] faz-se necessária uma nova lei que trate a migração como um fato social, orientado sob a ótica dos direitos humanos, com o novo conceito de imigrante onde o ser humano não seja simplesmente um estrangeiro, mas um cidadão, detentor de direitos e contribuinte para um Brasil democrático e diverso (MILESI, 2007, *online*)

O reconhecimento do pluralismo, nessa perspectiva, implica na aceitação do “outro”, do diverso, princípio este que, no plano político, originaria mudanças fundamentais das regras. A admissão do “outro”, do plural, independente de sua categoria “ocupacional” torna-se imprescindível se considerarmos a coexistência de valores diversos.

Outro artigo da Lei 6.815/80 que merece destaque é o 3º, que estabelece que: **“A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais”**.

No entanto, o que seriam esses “interesses nacionais”? Quem define os “interesses nacionais”? Seriam os “interesses nacionais” atemporais, isto é, continuam atualmente os mesmos de quando a Lei foi criada, em 1980? O que se percebe é que ainda não há uma explicação que torne clara essa expressão, fomentando, assim, várias interpretações para esse termo.

Mais adiante, a Lei descreve, em seu artigo 16º, o objetivo da imigração para o Brasil, a saber:

A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Artigo 16º, parágrafo único. Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Nesse artigo, fica clara a prevalência da expressão “mão de obra especializada” como equivalência ao *imigrante qualificado*. Ao lermos esse texto da Lei, algumas perguntas são pertinentes, tais como: quais os imigrantes que se enquadram nessa definição de mão de obra especializada? E quais os critérios dessa classificação? Mais uma vez, a pouca clareza na definição desses critérios permite uma excessiva discricionariedade da autoridade administrativa estatal.

O reconhecimento apenas daqueles imigrantes que fazem parte dos ‘interesses’ econômicos e científicos do Estado, pressupõe valores predeterminados, ou seja, o imigrante que possui uma qualificação especializada é desejado.

É importante destacar também a Resolução Normativa nº 99, de 12 de dezembro de 2012, que disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil:

Artigo 2º - Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre qualificação e a experiência profissional do estrangeiro e a atividade que virá exercer no país.

Parágrafo único – A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pela entidade requerente por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o estrangeiro tenha desempenhado atividades, demonstrado o atendimento de um dos seguintes requisitos:

- I. escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior, ou
- II. experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou
- III. conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar ; ou
- IV. experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar

Há uma categorização dos migrantes, sejam eles, os deslocados, os reassentados, os clandestinos, os exilados, os refugiados, os indocumentados e, claro, os qualificados. Essas novas categorias que vem surgindo no decorrer dos anos, nada mais são restrições a indivíduos que, ora são bem vindos, ora são tratados como indesejáveis, e até mesmo, invisíveis pelo Estado.

É assim que, de acordo com Bronislaw Baczko, uma coletividade, por meio de seu imaginário social, estabelece a distribuição dos papéis e das posições sociais, impõe crenças comuns, constrói e instala modelos formadores. Segundo Baczko, as referências simbólicas não se limitam a indicar os indivíduos que pertencem a mesma sociedade, mas definem também, de forma mais ou menos precisa, os meios de sua relação com ela, com suas divisões sociais (BACZKO, 1985, p.309). Não se pode esquecer aqui, como já lembrado também neste trabalho, que o uso das representações cria estereótipos em uma rede de significados.

De acordo com Maria Carolina Morales³⁰, a maioria da mão de obra estrangeira utilizada pelo Brasil é originária dos Estados Unidos e da Inglaterra, profissionais estes, em sua maioria altamente qualificados. Ainda segundo a pesquisadora, após a concessão do visto de trabalho por um período de um ou dois anos, 90% dos estrangeiros requerem sua transformação em permanente.

Seguindo a leitura da Lei, finalmente, é importante destacar também o artigo 130º, que estabelece que:

O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Há uma percepção clara de que as diferentes regras e práticas compõem de forma inconsistente a política imigratória brasileira e que os valores do passado, os interesses atuais e as exigências do futuro conformam uma inclusão seletiva e uma rejeição ou exclusão de imigrantes comuns.

³⁰ Texto disponível em: <http://www.csalaw.com.br> Acesso em: jun/2014.

3.2 O Projeto de Lei 5.655/09

Algumas tentativas de debater a situação dos imigrantes no Brasil foram realizadas pelo governo. Em agosto de 2004, por exemplo, por meio da Portaria nº 2.209, foi criada uma comissão incumbida de elaborar um projeto de lei a fim substituir a Lei 6.815/80. Entre os membros da Comissão estavam representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Turismo e formadores de opinião.

Após alguns meses de trabalho, em setembro de 2005, foi lançado o Projeto de Lei, coordenado pelo Ministério da Justiça, que veio a público para ser discutido com a sociedade civil. Por meio de mídia eletrônica, o Projeto ficou disponível por trinta dias a fim de que os segmentos envolvidos com o temário de migração enviassem suas proposições e sugestões à nova redação.

As reações negativas quanto ao texto deste anteprojeto, em especial de organizações não-governamentais que atuam junto a imigrantes, fizeram com que o governo apresentasse uma nova proposta. De acordo com Sidney Silva, a proposta representava, no entanto, pouca evolução em relação ao Estatuto do Estrangeiro, então vigente no país (Silva, 2006).

Alguns anos depois, foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.655/2009³¹, o qual, em seus artigos iniciais, traz a afirmativa “proteger os direitos humanos dos imigrantes” em substituição ao termo “segurança nacional”. Em princípio, o que vemos com essa afirmação é que os direitos dos imigrantes tem a pretensão de ter sua garantia resguardada, principalmente, nos artigos 2º e 3º:

A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, sócio-econômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais. (Artigo 2º - Projeto de Lei 5.655/09)

A política nacional de migração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas

³¹ Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: jul/2013.

abusivas advindas de situação migratória irregular. (Artigo 3º- Projeto de Lei 5.655/09)

Além da questão dos direitos humanos, é importante destacar também que, por outro lado, de acordo com a redação proposta no artigo 2º, o que se percebe, novamente, é que a ampla margem de interpretação para o termo “interesses nacionais” permaneceu na proposta. Em suma, do modo como o artigo foi apresentado, ele ainda deixa à mercê do intérprete e aplicador da lei a discricionariedade. Seria um novo projeto de lei reproduzindo um modelo antigo.

A chamada política nacional de imigração, citada no artigo 2º, é influenciada por parâmetros de seletividade, como os estabelecidos na Lei vigente, principalmente quando deixa claro em seu artigo 4º, o objetivo dessa política:

A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão de obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional. (Artigo 4º - Projeto de Lei 5.655/09)

Desse modo, mais uma vez se prioriza, de forma explícita, a mão de obra qualificada, equivalência dada aqui ao *imigrante qualificado*. Privilegia-se uma determinada categoria de imigrantes, aqueles que pela própria condição possam satisfazer os interesses econômicos e sociais do Brasil. O que se vê no artigo 4º é que ele não alcança as situações de irregularidade migratória, pelo contrário, observa-se uma política migratória seletiva e restritiva. Mais do que isso, fomentar uma imigração seletiva poderia figurar uma regressão a uma época já superada, em que a política de branqueamento e o ingresso de migrantes com perfil para ingressarem nas atividades industriais eram motivadores da política migratória da qual já referimos nessa dissertação. Esta não aparenta ser uma política com o perfil de inserção internacional buscada pelo Estado brasileiro, que condena abertamente as políticas discriminatórias de outros países.

Seguindo a leitura do Projeto de Lei, a fim de destacar os principais artigos que nos ajude a refletir o objeto de estudo desta pesquisa, o artigo 5º nos chama a atenção:

Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:

I- inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Interessante observar que a finalidade no artigo acima diverge da natureza seletiva do Projeto, tendo em vista que o denominado direito à igualdade não está incorporado no artigo 4º, que trata do objetivo da política imigratória.

Seguindo a leitura do Projeto, cabe ressaltar ainda que, uma das condições para a concessão de visto permanente, ou seja, para aquele estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil definitivamente é *ter notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil* (Artigo 34º, III).

Com isso, o que vimos é que além de restringir, limita os papéis sociais do indivíduo à mão de obra, que deve estar conforme os interesses nacionais e a proteção do trabalhador brasileiro.

Os requisitos mencionados anteriormente cumprem exatamente com os objetivos da imigração na proposta da nova lei. A evidência dos parâmetros estabelecidos para a entrada no país estaria em conformidade com a Lei nº 6.815/80 isto é, a entrada daqueles que sejam estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento.

Há de se pensar que, na medida em que o indivíduo possui natureza jurídico-política que o vincula a determinado país, os preconceitos constitucionais de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” tornam-se meros artifícios teóricos, senão retóricos.

Para Walderley Santos existe atualmente um padrão definido por dois aspectos consideráveis: primeiro, reconhecido e definido por uma lei concedida pelo Estado; em segundo lugar, estaria ligado a um “sistema de estratificação ocupacional” e “não a um código de valores políticos”³². Como evidencia Da Matta

³² SANTOS, Wanderley Guilherme. *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*, 1979 apud DA MATTA, Roberto, 1987, p.82.

(1987), “a determinadas categorias ocupacionais são concedidos certos direitos que não são designados a outras categorias, evidenciando dessa forma uma clara distinção entre o que é nacional e o que é estrangeiro”.

Ao analisarem a legislação imigratória brasileira, tendo em consideração a eminência internacional que o Brasil tem, Deisy Ventura e Paulo Illes (2012) argumentam que:

Salta aos olhos que, se quiser deixar para trás o legado da ditadura militar, em lugar de um Estatuto do Estrangeiro, o Brasil precisa de uma Lei de Migrações, capaz de dar forma jurídica a uma política legítima. Ela deve ser acompanhada de emendas constitucionais que eliminem as restrições injustificadas dos direitos dos estrangeiros que figuram na Constituição Federal. (ILLES; VENTURA, 2012, *online*)

Nesse cenário, é importante destacar que, dentro da própria estrutura governamental, há divergências quanto à temática da imigração. Se considerarmos o posicionamento de pelo menos dois órgãos governamentais decisivos na definição de políticas migratórias brasileiras na atualidade, o aumento das imigrações no Brasil tem proporcionado lógicas diferentes de análises e a coexistência entre elas contribui para a construção de políticas imigratórias incoerentes. A Secretaria Nacional de Justiça posiciona-se contrária a qualquer tipo de favorecimento direto para *imigrantes qualificados* em detrimento da mão de obra não qualificada. Já a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República defende a atração de mão de obra qualificada em detrimento à entrada de imigrantes sem capacitação profissional.

Segundo Patarra (2006), o cenário atual da globalização deveria fomentar uma reavaliação das políticas migratórias internacionais, que precisariam sair da orientação de controle, e se voltarem mais para a gestão migratória. Isso não quer dizer, no entanto, que os países devem deixar de continuar com os registros de quem entra e quem sai de seus territórios, mas evidencia a necessidade de se debater a governabilidade das migrações, sua regulação e os termos dos acordos internacionais.

Acredita-se, no presente estudo, que o estímulo à *imigração qualificada* tem gerado historicamente contradições e ambiguidades, porque a lógica dos fluxos

migratórios não é linear e a composição desses movimentos não é tampouco homogênea, como parece apregoar a legislação brasileira em seus diferentes momentos. Em decorrência, as políticas de imigração no Brasil acabam sendo colocadas em cheque pelos imigrantes “não qualificados” que aqui aportam em maior número, como por exemplo, os bolivianos e peruanos nestas últimas décadas e, mais recentes, os haitianos.

Em paralelo ao curso de análise do Projeto de Lei 5.655/09 no Congresso Nacional, o Conselho Nacional de Imigração trabalhou na construção de uma política migratória brasileira, com a realização de congressos e reuniões, que originaram o documento “Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante”, disponibilizado para consulta pública no primeiro semestre de 2010. O início da concepção desse texto ocorreu em 2008 quando o CNIg realizou o Seminário “Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho”, em colaboração com a OIT, o qual contou com a participação de representantes do Governo, centrais sindicais, universidades e centros de pesquisa, além de entidades que prestam auxílio aos imigrantes.

Com o propósito de fomentar o debate sobre a atual situação migratória nacional e a necessidade da criação de novas políticas, o resultado desta iniciativa fomentou a elaboração do documento *Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho*³³, culminando assim, na criação de um grupo de trabalho que viria a propor a Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante.

Esta Política Nacional tem por objetivo principal assegurar que o processo de admissão de migrantes em território brasileiro será não discriminatório. Tem como finalidade garantir também “os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal, pelos Tratados e Acordo Internacionais e pelas Leis Brasileiras.”

Vale lembrar ainda que os casos omissos à Lei 6.815/80 são tratados por meio de resoluções e portarias elaboradas pelo Conselho Nacional de Imigração, sem necessariamente modificar o teor da lei original. Há um grande número de

³³ Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/contribuicao_para_construcao_374.pdf

Acesso em: mar/14.

resoluções que objetiva, principalmente, a transferência de tecnologia e a entrada e permanência de investidores estrangeiros.

Em suma, buscou-se demonstrar como as legislações referentes à temática imigratória trabalhista, vigente e proposta de reformulação, vêm construindo a figura de um imigrante desejável: o qualificado. Percebe-se que há uma abertura moderada predominante a essa categoria, que por sua vez, dispõe de alguns privilégios que os demais imigrantes não usufruem, como já destacado ao longo deste estudo. Mesmo considerando que há uma grande preocupação com os interesses nacionais e o trabalhador nacional, o fato é que esse tipo de imigrante é priorizado em meio às demais categorias existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as recentes discussões referentes à atual legislação imigratória brasileira, foi objetivo desta dissertação demonstrar como a lei de tratamento do trabalhador imigrante fornece elementos que constroem a figura de um ideal de imigrante: o *qualificado*, tendo como base o marco legal vigente, a Lei nº 6.815/80.

Para que pudéssemos compreender um pouco mais essa construção, procurou-se apresentar, de forma breve, o contexto migratório internacional para o Brasil, bem como evidenciar, historicamente, as principais orientações da legislação imigratória trabalhista brasileira, que refletem os aspectos relacionados à concepção dessa categoria.

Ao rever a literatura especializada sobre a imigração no Brasil, percebemos que ela começou com os próprios descobridores, os portugueses, no processo de colonização. Posteriormente, com a implantação da lavoura e com as atividades extrativistas tivemos a imigração forçada de africanos que chegam ao Brasil como escravos. Contudo, com o fim da escravidão foi necessário suprir essa mão de obra, e, nesse contexto, vieram, principalmente, os europeus e japoneses.

Já no século XX, a partir dos anos 30, a retórica patriótica disseminava a idéia do risco que o imigrante poderia ser para o país. As legislações de 1934 e 1937 são destacadas por estabelecerem critérios de seleção voltados para a eugenia e exclusão daqueles indivíduos classificados como indesejáveis, como por exemplo, os cegos, os aleijados, os com doenças incuráveis ou contagiosas bem como os portadores de “conduta manifestadamente nociva à ordem pública” ou à “segurança nacional”.

A criação e a implementação da Lei vigente que trata da matéria migratória não foi muito diferente das anteriores nesse aspecto. Com seu texto norteado por orientações relativas ao fomento da mão de obra especializada, à “segurança nacional” e à defesa do trabalhador nacional, a Lei 6.815/80 prioriza imigrantes com determinadas características que contribuam para o aumento da produtividade, da assimilação da tecnologia e da captação de recursos para setores específicos, (artigo 16º, parágrafo único), refletindo assim, a tendência que privilegia o desenvolvimento baseado no critério econômico.

Com o objetivo de rever este marco regulatório migratório, em 2009 foi proposto o Projeto de Lei nº 5.655, que além de eliminar o vocabulário da segurança nacional e incorporar o vocabulário dos direitos humanos, também buscou assegurar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal ao estrangeiro residente no país. No entanto, seu texto ainda mantém, no artigo 4º, a admissão primordialmente de mão de obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil. Apesar de apresentar avanços em relação a lei vigente, como por exemplo, a transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, o Projeto de Lei possui, até então, uma estrutura bastante similar ao marco anterior.

Ao longo dos anos, as ações direcionadas aos imigrantes tiveram práticas de atração, restrição, controle e seleção. De maneira geral, essas ações estiveram centradas ora na valorização do imigrante, por perfis considerados necessários ao país, ora por critérios contrários também, isto é, os não considerados úteis acabaram por se tornar a categoria de “indesejáveis”.

Como bem assinalou Denise Jodelet no que diz respeito às representações sociais, os seres humanos procuramos construir um sentido acerca do mundo em que vivemos. A criação de sistemas de valores, idéias e práticas estabelecem uma ordem que faz com que nos orientemos. As formas de conhecimento que se manifestam como elementos, tais como conceitos, categorias, imagens e teorias nos guiam nos modos de nomear e definir os diferentes aspectos da realidade. Para Moscovici, as representações sociais constituem modelos a serem seguidos para a condução social.

É nessa rede de categorização que a sociedade está envolvida, por meio dos seus imaginários sociais, na distribuição de papéis e de posições sociais, estabelecendo padrões de representações refletidas por crenças comuns, pela moral e pelos valores simbólicos. As legislações voltadas para o imigrante no Brasil passam, como vimos, por certas representações que deles fazem parte as pessoas e diferentes grupos sociais da nossa sociedade.

O Estado constrói e difunde na legislação imigratória brasileira, estereótipos desejáveis do trabalhador imigrante. Evidentemente, o caminho não é de mão única,

há que se pesquisar e refletir também as representações que são construídas pelos imigrantes acerca da sociedade e do Estado brasileiros, o que não é objeto desta pesquisa.

O fato é que o imigrante precisa ter algo para oferecer, acrescentar ao país, pois àquele que detém alguma forma de conhecimento tem sua entrada priorizada, e é aceito como membro do *status quo*. O indivíduo, assim, tem o seu papel social limitado não apenas à sua mão de obra, mas também à sua oferta de forma qualificada. Portanto, a legislação imigratória brasileira vigente consolida a limitação do papel social do imigrante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCILY, T.A. **Mobilidade da mão de obra qualificada no mundo atual: discutindo os conceitos de *brain drain*, *brain gain*, *brain waste* e *brain exchange***. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 6, 2009, Belo Horizonte. Belo Horizonte: ABEP, 2009.

ANTUNES, Eleonora Haddad. **Psiquiatria, loucura e arte. Fragmentos da História Brasileira. Raça de Gigantes: a higiene mental e a imigração no Brasil**. Edusp:2002, p.101. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=l4uDt5HMc9EC&pg=PA101&lpg=PA101&dq=me>. Acesso em maio/2014.

ARAÚJO, José Renato C. **Brasil Migrante. Fluxos populacionais, políticas públicas e estruturas estatais (1980-2012)**. Trabalho apresentado no 36º Encontro Anual da Anpocs, realizado em Águas de Lindóia/SP – Brasil, de 21 a 25 de outubro de 2012.

BACZKO, Bronislaw. **A imaginação social**. In: Leach, Edmund e Alli. *Anthropos-Homem*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985.

BATISTA, P.N. **A política externa de Collor: modernização ou retrocesso?** In: *Política externa*, v.1, n.4, p.108, 1993.

BARALDI, Camila. **Cidadania, migrações e integração regional – notas sobre o Brasil, o Mercosul e a União Européia**. 3º Encontro Nacional ABRI – Governança Global e Novos Atores n.1, v.1 (2011) ISSN2236-7381. Disponível em: <http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2011/07/baraldi-abri-2011.pdf> Acesso em: dez/2013.

BRASIL. **Decreto nº 9.081 de 3 de novembro de 1911**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: ago/2013.

_____. **Decreto nº 19.482 de 12 de dezembro de 1930**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: ago/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 406 de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: ago/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 7.967/45**. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126587/decreto-lei-7967-45> Acesso em: set/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=179234&norma=196078> Acesso em: ago/2013.

_____. **Lei 6.815/80.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm Acesso em: mar/2013.

_____. **Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9649cons.htm Acesso em: jun/2013.

BECKER, G. **Investment in Human Capital: a theoretical analysis.** The Journal of Political Economy, LXX, p. 9 – 49. 1962

BORJAS, G. **Economics of migration.** In: International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences. Section nº 3.4, article nº 38, 2000.

BRITO, Fausto. **A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional.** Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20426.pdf>. p.13. Acesso em: maio/2014

CASTLES, S. e MILLER, M. **The age of migration: international population movements in the modern world.** London: Guildford, 2003.

CASTRO, M.G e OLIVEIRA, A.T.R. **Estrangeiros, naturalizados e brasileiros natos no mercado de trabalho: explorando o Censo e a PNAD (1980-1998) e algumas leituras da mídia.** In: Seminário Internacional Migrações Internacionais – contribuições para Políticas. Brasília, CNPD, 2000.

CERVO, A.L. **Relações internacionais do Brasil: um balanço da era Cardoso.** In: Revista Brasileira de Política Internacional, v.45, n.1, p.5-35, 2002.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural: entre práticas e representações.** Tradução de Maria Manuela Galhardo. RJ, Bertrand Brasil, 1990.

CHISWICK, B. **Are Immigrants favorably self-selected?** In: C. Brettel e J. Hollifield. Migration Theory – talking across disciplines. London: Routledge, 2000.

CUSTODIO, Maria A.C. **Artes de fazer uma congregação católica: uma leitura da formação e trajetória das filhas da Imaculada Conceição (1880-1909).** Tese de doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. 2011. p.43.

FARENA, Marilza N.F.C. **Algumas notas sobre direitos humanos e migrantes.** In: JURA GENTIUM Rivista di filosofia del diritto Internazionale e della política globale: 2008. Disponível em: <http://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/ferretti.htm>. Acesso em: jun/2014.

FAZITO, Dimitri. **Situação das Migrações Internacionais do Brasil Contemporâneo. IN: População e políticas sociais no Brasil: os desafios da transição demográfica e das migrações internacionais.** CGEE. Brasília:2008, p.150.

FERNANDES, Ananda S.A. **A reformulação da doutrina de segurança nacional pela escola superior de guerra do Brasil: a geopolítica de Golbery Couto e Silva.** Antíteses, vol.2 n.4, jul-dez. de 2009, pp.831-856.

FERNANDES, D., Diniz, A. **Brain drain or brain gain? In which direction does the Brazilian diaspora go?** IN: *IUSSP INTERNATIONAL POPULATION CONFERENCE, 26, Marrakech, 2009. Marrakech: IUSSP, 2009* Apud PATARRA, Neide L. FERNANDES, Durval. Política de Migração Internacional: América do Sul, MERCOSUL e Brasil. Trabalho apresentado no V Congresso da Associação Latino Americana de População, ALAP, realizado em Havana – Cuba, de 16 a 19 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.alapop.org/Congreso2010/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2010_FINAL381.pdf Acesso em: out/2013.

GERALDO, Endrica. **A “Lei de Cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil.** Cadernos AEL, v.15, n.27. IFCH/UNICAMP. Segundo semestre de 2009.

_____. **O combate contra os “quistos-étnicos”: identidade, assimilação e política imigratória no Estado Novo.** In: Locus: revista de história, Juiz de Fora, v.15, n.1, p.171-187, 2009b. Disponível em: <http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/337.pdf> Acesso em jun/2014.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização.** Lisboa: Presença, 2000, p.13.

GONZALEZ, Luis. **La inmigración y su contribución al desarrollo.** Monte Avila Editores. Caracas, p.68.

HANTTON, T.J. WILLIAMSON, J.G. **Global Migration and the World Economy – two centuries of policy and performance.** Massachusetts: Institute of Technology, 2005

HALL, Michael. **Apresentação.** IN: Cadernos AEL v.15, n.27. Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Segundo semestre de 2009.

ILLES, Paulo. VENTURA, Deisy. **Qual a política migratória do Brasil?** In: Le Monde Diplomatique Brasil: 2012. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121> Acesso em: jul/2014.

IOTTI, Luiza H. **Imigração e colonização.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/mememorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676_5834/v3n5/doc/07-Luiza_lotti.pdf p.9 Acesso em: jun/2013.

JANSEN, Clifford J. **Some sociological aspects of migration.** IN: J.A. Jackson (Ed.), Migration, Cambridge, Cambridge University Press, 1969, pp.60-73.

JODELET, Denise. **As representações sociais.** Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2001.

KOIFMAN, Fábio. **O imigrante ideal: o ministério da justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945).** Civilização Brasileira. Rio de Janeiro: 2012.

KUBITSCHKE, Juscelino de Oliveira. **Diretrizes gerais do Plano Nacional de Desenvolvimento.** Belo Horizonte: Liv. Oscar Nicolai. 1955. IN: TRAVESSIAS Revista do Migrante. Ano XIII, nº. 36, jan./abr. 2000.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livr. Advogado, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina A. **Fundamentos de metodologia científica.** 7ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

LESSA, A.C. **A diplomacia universalista do Brasil: a construção do sistema contemporâneo de relações bilaterais.** In: Revista Brasileira de Política Internacional, v.41, n.2, p.37, 1998.

MANZO, Abelardo J. **Manual para la preparación de monografías: una guía para presentar informes y tesis.** Buenos Aires: Humanitas, 1971.

MARTIN, Susan. **US Employment-based admissions: permanent and temporary.** Migration Policy Institute – Policy brief 15, november, 2006.

MATTOS, André Luis, DIAS, Guilherme Mansur (orgs). **Trabalhadores migrantes e trabalho decente no Brasil.** Brasília: MET, 2009, p.13.

MENEZES, Lena M. **Movimentos e políticas migratórias em perspectiva: um balanço do século XX.** IN: Migrações internacionais contribuições para políticas. CNPD. Brasília: 2001.

MILESI, Ir. Rosita; MARINUCCI, Roberto. **Migrações contemporâneas: panorama, desafios e prioridades.** IN: MARTES e SPRANDEL (Orgs.). MERCOSUL e as Migrações. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008, pp: 19-41.

MILESI, Rosita. **Migrantes e Refugiados: proteção de seus direitos e resgate de sua dignidade humana.** Instituto Migrações e Direitos Humanos. Outubro/2001. Disponível em: www.migrante.org.br/artigo1outubro.doc. Acesso em: maio/2013.

_____. **Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/06/milesi-rosita-por-uma-nova-lei-de-migracao.pdf> Acesso em set/2013.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Brasileiros no Mundo – Estimativas.** 3ª edição. Junho de 2011. Disponível em: <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas-populacionais-das-comunidades/Brasileiros%20no%20Mundo%202011%20-%20Est> Acesso em: ago/2013.

MOURA, Esmeralda B.B; AMARAL, Vera Lúcia. **História econômica: reflexões e construção do conhecimento.** São Paulo: Alameda, p. 192, 2006.

MOYA, José C. **Um continente de imigrantes: transformações pós-coloniais do hemisfério ocidental.** IN: Cadernos AEL v.15, n.27. Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Segundo semestre de 2009, p.219.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Direito Internacional da Migração.** Glossário sobre Migração. 2009

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (2006b). Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Brasília.

_____. (2004) **Ninety-second Session**. Genebra.

OLIVEIRA, Oris de. **A tutela do imigrante**. IN: Emigrazioni europee e popolo brasiliano. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazioni (1985:São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987. p.77-96.

ONU. (2004). **World Economic and Social Survey 2004**. Nova York.

PATARRA, N.L. & BAENINGER, R. **Migrações internacionais recentes: o caso do Brasil**. IN: PATARRA, N.L. (coord.) Emigração e Imigração internacionais no Brasil contemporâneo. Campinas, FNUAP, 1995 Apud FAZITO, Dimitri. Situação da Migrações Internacionais do Brasil Contemporâneo. IN:População e políticas sociais no Brasil: os desafios da transição demográfica e das migrações internacionais.

PATARRA, Neide L. **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo – volumes, fluxos, significados e políticas**. IN: São Paulo em Perspectiva, v.19, n.3, p.23-33, jul/set 2005.

PIAZZA, Valter F. **A colonização de Santa Catarina. Obra premiada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul no concurso regional de história**. Florianópolis, 1982, p.159-161.

RADHAY, Rachael Anneliese. **Discurso e Poder na Política de Imigração Brasileira**. Tese de doutorado. Brasília: UnB. 2006.

REIS, Rossana. **Soberania, Direitos humanos e migrações internacionais**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.19, nº 55/junho, 2004, p.150.

SALLES, Maria do Rosário R. **Imigração, família e redes sociais: a experiência dos ‘deslocados de guerra’ em São Paulo, no pós-Segunda Guerra Mundial**. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional sobre Estudos Populacionais, realizado em Caxambu, MG., Brasil, de 20 a 24 de setembro de 2004.

SALES, Teresa. **Imigrantes estrangeiros, imigrantes brasileiros: uma revisão bibliográfica e algumas anotações para pesquisa**. In: Revista Brasileira de Estudos de População, v.9, n.1, jan./jul. 1992.

SANTOS, Dominique Vieira. **Acerca do Conceito de Representação**. In: Revista de Teoria da História ano 3, nº 6, dez/2011. Universidade Federal de Goiás.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira, 1979 apud DA MATTA, Roberto, 1987, p.82.**

SAUVY, Alfred. **Inversión de las corrientes migratorias internacionales**. In: Migración. Enero-Marzo, 1962, v.II nº 1, pp.51.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp. 1998.

SÊGA, Rafael Augustus. **O conceito de representação social nas obras de Denise Jodelet e Serge Moscovici**. In: Anos 90 – Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nº 13, julho 2000. Porto Alegre.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e cultura no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990 Apud IOTTI, Luiza H. Imigração e Colonização. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/mememorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676_5834/v3n5/doc/07-Luiza_lotti.pdf p.9 Acesso em: ago/2013.

_____. **Imigração e nacionalismo: o discurso da exclusão e a política imigratória no Brasil**. IN: Migrações Internacionais contribuições para políticas. Brasília: 2001, p.130.

SILVA, Sidney A. **Faces da latinidade: hispano-americanos em São Paulo**. IN:Textos NEPO 55, Campinas/Unicamp, 2008.

STIGLITZ, Joseph. **A globalização e seus malefícios: a promessa não cumprida de benefícios globais**. Ed. Futura, São Paulo, 2002.

THE ECONOMIST. **Visa for entrepreneurs: where creators are welcome – Australia, Canada and even Chile are more open than America**, 2012. Disponível em: <http://www.economist.com/node/21556636>. Acesso em: set/2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Elementos para un enfoque de derechos humanos del fenómeno de los flujos migratorios forzados**. In: Cuadernos de Trabajo sobre Migración OIM y IIDH. Guatemala: Septiembre del 2001.

_____. **As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2006.

TRUZZI, O. **Reformulações na política imigratória de Brasil e Argentina nos anos 1930: um enfoque comparativo**. IN: Boucault, C & Malatian, T. (orgs) Políticas migratórias. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VAINER, C.B. **Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história das políticas migratórias**. IN: Travessia, XIII(36), 2000, p.18.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e comparado**. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu e MALATIAN, Teresa (Orgs.). Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VAN DIJK, T. **Multidisciplinary CDA: a plea for diversity**. R. Wodak; M. Meyer (orgs.) In: Methods of critical discourse analysis. London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage Publications, 2001.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil,
cria o Conselho Nacional de Imigração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I
Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II
Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I
Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá: [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores; [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento; [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto; [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a: [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

II – sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente. [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

~~Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.
Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.~~

Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o **caput** deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.968, de 2014\)](#)

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

~~Art. 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.
Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.~~

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. [\(Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95\)](#)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

~~Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.~~

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

~~Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.~~

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

~~Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.~~

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. [\(Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009\).](#)

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

~~Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.~~

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I Do Registro

~~Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.~~

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. ([Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO III Da Transformação dos Vistos

~~Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, item V, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.
— Parágrafo único. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no artigo 18.~~

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO IV Da Alteração de Assentamentos

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO V Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

~~Art. 46. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador~~

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do

estrangeiro admitido ou matriculado e comunicação, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V Da Saída e do Retorno

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

~~Art. 53. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território nacional, fixado no visto. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#)) ([Suprimido pela Lei nº 9.076, de 10/07/95](#))~~

TÍTULO VI Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça. ([Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.968, de 2014](#))

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro. ([Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014](#))

TÍTULO VII Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

~~Art. 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.~~

Art. 75. Não se procederá à expulsão: [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou [\(Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX Da Extradição

~~Art. 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.~~

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

~~§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.~~

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

~~Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)~~

~~§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.~~

~~— § 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.~~

~~— § 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/84\)](#)~~

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

~~Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/84\)](#)~~

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

~~Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/84\)](#)~~

~~— § 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.~~

~~— § 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.~~

~~— § 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.~~

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida. [\(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013\)](#)

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

TÍTULO X Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de

que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 621, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

~~Art 108. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumariamente cancelado o seu registro pelo Ministro da Justiça, e seu funcionamento será suspenso até que seja judicialmente dissolvida.~~

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exibições artísticas ou folclóricas. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

TÍTULO XI Da Naturalização

CAPÍTULO I Das Condições

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

~~§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.~~

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: [\(Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. [\(Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

~~Art 118. Publicada no *Diário Oficial* a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, o qual emitirá certificado relativo a cada naturalizando, que será entregue na forma fixada em Regulamento.~~

~~Parágrafo único. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando, no prazo de doze meses, contados da data da publicação do ato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.~~

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. [\(Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. [\(Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. [\(Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. [\(Parágrafo único transformado em em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO II Dos Efeitos da Naturalização

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

TÍTULO XII Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I Das Infrações e Penalidades

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

~~Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro.~~

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. ([Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

CAPÍTULO II Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o [Código de Processo Penal](#) e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

TÍTULO XIII Disposições Gerais e Transitórias

~~Art. 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

~~§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.~~

~~§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.~~

Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar e fiscalizar as atividades de imigração. ([Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado. ([Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração. ([Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração. ([Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#)) ([Revogado pela Lei nº 8.422, de 13/05/92](#))

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 131. Fica aprovada a [Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas](#) que integra esta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#)) - ([Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985](#))

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no [artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938](#), bem como as certidões de que trata o [§ 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto](#); e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no [Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969](#), e nos [artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970](#).

~~Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.180, de 20.12.1983\)](#)~~

~~I - a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e~~
~~II - os estrangeiros beneficiados:~~
~~a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;~~
~~a) hajam entrado no Brasil antes de 20 de agosto de 1980; [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)~~

~~b) satisfaçam às condições enumeradas no artigo 7º; e~~
~~c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do acordo.~~

~~Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa~~

~~a:~~
~~I - controlar estritamente a emigração para o Brasil;~~
~~II - arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais;~~
~~III - prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizado sua permanência no Brasil.~~

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no [artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969](#), deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Independência da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do [Decreto n. 3.010](#), desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

~~Art. 135. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de naturalização em curso no Ministério da Justiça. Parágrafo único. Os certificados de naturalização emitidos até a data da publicação desta Lei serão entregues na forma prevista no [Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969](#), e no seu Regulamento, no Decreto nº 66.689, de 11 de julho de 1970, com as alterações introduzidas pela [Lei nº 6.282, de 18 de novembro de 1975](#).~~

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no [Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969](#), e no seu Regulamento, [Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970](#). ([Renumerado o art. 135 para art. 137 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. ([Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. ([Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 141. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o [Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938](#); [artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941](#); [Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942](#); [Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945](#); [Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967](#); [Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969](#); [Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969](#); [artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971](#), e [Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975](#). ([Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
R. S. Guerreiro
Angelo Amaury Stábile
Murilo Macêdo
Waldyr Mendes Arcoverde
Danilo Venturini



SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso e permanência de estrangeiros no território nacional, a aquisição e efeitos da nacionalidade brasileira por naturalização, a repatriação, deportação, expulsão e extradição passiva e ativa, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, e define infrações e suas sanções.

Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo aquele que não possui a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.

Art. 2º A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, sócio-econômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais.

Art. 3º A política nacional de migração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular.

Art. 4º A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional.

Art. 5º Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:

I - a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros;

III - a liberdade de circulação no território nacional;

IV - o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente;

V - o direito de associação para fins lícitos, nos termos da lei;

VI - o direito à educação;

VII - o direito à saúde pública;

VIII - os direitos trabalhistas e de sindicalização, nos termos da lei; e

IX - o acesso à Justiça, inclusive a gratuita.

Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, **caput**, da Constituição:

I - o acesso à educação e à saúde;

II - os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador; e

III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.

Art. 6º O estrangeiro deverá comprovar sua estada regular no território nacional sempre que exigido por autoridade policial ou seu agente.

Art. 7º É vedado ao estrangeiro, ressalvado o disposto em legislação específica:

I - ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional;

II - ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;

IV - obter autorização ou concessão para a exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII - adquirir, em nome próprio ou de terceiros, terras em região de fronteira; e

IX - ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.

§ 1º A vedação prevista no inciso I não se aplica às embarcações de esporte, recreio, turismo, pesca e pesquisa.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, aplicam-se somente as vedações previstas nos incisos II, III, IV, VIII e IX.

Art. 8º O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade político-partidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.

TÍTULO II DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM, DOS VISTOS E RESIDÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE ASILADO

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 9º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - **laissez-passer**;

III - autorização de retorno ao Brasil;

IV - salvo-conduto;

V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais;

VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

VII - carteira de marítimo; e

VIII - carteira de matrícula consular.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a IV, VII e VIII são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 10. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no território nacional, desde que assim reconhecido pelo Governo brasileiro;

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, mediante prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como comprovar sua nacionalidade; e

e) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento; e

c) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 11. Poderá ser concedido passaporte diplomático ou de serviço ao cônjuge ou companheiro de funcionário da carreira diplomática, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 12. A concessão de passaporte não confere a nacionalidade brasileira ao seu portador.

Art. 13. Poderá ser adotado o documento de viagem para refugiados, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, e promulgado pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Art. 14. O **laissez-passer** poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de **laissez-passer** a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário, asilado ou refugiado, dependerá de consulta prévia ao Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS VISTOS

Art. 15. Os vistos para ingresso e permanência no território nacional são os seguintes:

I - de turismo e negócios;

II - temporário;

III - permanente;

IV - diplomático;

V - oficial; e

VI - de cortesia.

Parágrafo único. Os requisitos para a obtenção dos vistos serão fixados em regulamento.

Art. 16. Os vistos de que trata o art. 15 serão concedidos no exterior pelas missões diplomáticas brasileiras ou, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelas repartições consulares de carreira, vice-consulados e consulados honorários.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, conceder no território nacional os vistos estabelecidos nos incisos I, IV, V e VI do art. 15.

Art. 17. O apátrida, para obtenção do visto, deverá apresentar prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção I

Do Visto de Turismo e Negócios

Art. 18. O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo, de visita ou a negócios.

§ 1º Poderá ser estabelecida, mediante acordo internacional, a dispensa recíproca do visto de turismo e negócios, que observará o prazo de estada fixado nesta Lei.

§ 2º Poderá ser dispensada, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a exigência do visto de turismo e negócios ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento.

§ 3º Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios quando o interesse nacional assim o recomendar.

Art. 19. O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de cinco anos, contados da primeira entrada do estrangeiro no Brasil.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser alterado, por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante critério de reciprocidade de tratamento.

§ 2º O visto de turismo e negócios permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estada de até noventa dias, prorrogáveis por igual período, com limite máximo de cento e oitenta dias a cada doze meses.

Art. 20. O visto de turismo e negócios não admite o exercício de atividade remunerada ou vínculo empregatício no Brasil, ressalvado o pagamento de ajuda de custo, diárias ou despesas de viagem.

Seção II

Do Visto Temporário

Art. 21. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias:

I - estudo;

II - artista e desportista;

III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil;

IV - correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias;

V - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa; ou

VI - para tratamento de saúde.

§ 1º O visto temporário de que trata o inciso III do **caput** abrangerá, dentre outras atividades:

I - treinamento ou capacitação profissional;

II - assistência técnica ou transferência de tecnologia;

III - pesquisa;

IV - trabalho marítimo ou de técnico embarcado;

V - trabalho voluntário;

VI - administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade, de grupo ou de conglomerado econômico, de fundação e de entidade sem fins lucrativos; e

VII - professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do **caput** ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

Subseção I Do Visto de Estudo

Art. 22. O visto de estudo destina-se ao estrangeiro que venha cursar ensino fundamental, médio, graduação ou pós-graduação, para realizar intercâmbio de estudo ou cultural ou especialização profissional.

§ 1º O visto de estudo poderá ser concedido por até um ano, admitida prorrogação enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante prova de aproveitamento, relatório de atividades ou garantia de matrícula, vedada a transformação em permanente.

§ 2º No caso de intercâmbio cultural, não poderá o estrangeiro ser remunerado por fonte nacional ou estabelecer vínculo empregatício no País.

§ 3º O visto de estudo para especialização profissional destina-se ao estrangeiro que, no período de doze meses após a conclusão da graduação ou pós-graduação, pretender desenvolver habilidades específicas.

§ 4º Admite-se a prorrogação do visto de estudo por até seis meses a contar da conclusão do curso para as providências necessárias à diplomação.

§ 5º O visto de estudo poderá ser concedido até um ano antes do início do curso, desde que comprovada pelo estrangeiro a necessidade de aprendizado do idioma português.

Art. 23. O visto de estudo permanecerá válido na hipótese de mudança de curso ou de instituição de ensino, ficando sua prorrogação condicionada à apresentação de justificativa da referida mudança.

Art. 24. O titular do visto de estudo poderá exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, na forma do regulamento, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção II Do Visto de Artista ou Desportista

Art. 25. O visto de artista ou desportista destina-se ao estrangeiro que ingresse no Brasil para apresentações ou competições, vedado o estabelecimento de vínculo empregatício, ressalvado o recebimento de cachê, ajuda de custo, prêmio ou participação em venda de ingressos.

Parágrafo único. O visto a que se refere o **caput** será concedido por até noventa dias, admitida uma prorrogação desde que não ultrapasse cento e oitenta dias de estada no período de doze meses.

Subseção III Do Visto de Trabalho

Art. 26. O visto temporário de trabalho sem vínculo empregatício poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil para o exercício de atividade laboral, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O visto de que trata este artigo não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a sua transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

§ 2º Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, o visto de que trata o **caput** poderá ser concedido pelo prazo improrrogável de sessenta dias, bastando demonstrar situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, acarrete danos ao patrimônio ou que tenha gerado ou possa gerar interrupção da produção ou da prestação de serviço.

§ 3º A concessão do visto de que trata o **caput** dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as situações previstas em regulamento.

Art. 27. O visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional será concedido por até dois anos e dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar o trabalho no Brasil de dependente do titular de visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º Na hipótese do professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica no Brasil, o visto temporário será concedido até o prazo de aquisição da estabilidade, quando poderá ser transformado em permanente.

Art. 28. O visto de trabalho com vínculo empregatício admitirá uma única prorrogação e poderá ser transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, mediante justificativa da necessidade da permanência do estrangeiro no País, e prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 29. O estrangeiro admitido na condição de temporário, com vínculo empregatício, estará vinculado aos termos do contrato que ensejou a concessão do visto.

§ 1º Qualquer alteração do contrato ou exercício de atividades distintas ou mudança de empregador, mesmo em caso de fusão, incorporação, cisão, transformação ou agrupamento empresarial, dependerá de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º É admitido o exercício concomitante de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, nos termos fixados em regulamento.

Art. 30. A prorrogação do visto de trabalho de que trata o inciso III do **caput** do art. 21 será indeferida se implicar situação que caracterize substituição indevida da mão-de-obra nacional, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção IV Do Visto de Correspondente de Notícias

Art. 31. O visto de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias será concedido por até quatro anos, prorrogáveis enquanto o estrangeiro permanecer na atividade de correspondente.

Parágrafo único. O visto de que trata o **caput** não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

Subseção V Do Visto de Ministro de Confissão Religiosa

Art. 32. O visto de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa poderá ser concedido por até quatro anos, prorrogáveis enquanto durar a missão no Brasil e transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, a qualquer tempo, após transcorrido o prazo da primeira prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

Parágrafo único. Ao titular do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Subseção VI Do Visto Para Tratamento de Saúde

Art. 33. O visto para tratamento de saúde poderá ser excepcionalmente concedido por até um ano, ouvido o Ministério da Saúde, extensivo a um acompanhante, admitindo-se a prorrogação enquanto durar o tratamento.

§ 1º A concessão de que trata o **caput** é exclusiva para tratamento de caráter privado, sendo vedada a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Ao detentor do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Seção III Do Visto Permanente

Art. 34. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I - possuir descendente brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda e dependência econômica;

II - tiver perdido a nacionalidade brasileira, não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;

III - tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil;

IV - comprovar o recebimento de recursos de origem lícita, provenientes de seu país de nacionalidade ou de origem, suficientes para prover seu sustento no Brasil;

V - realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado; ou

VI - tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro.

§ 1º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada e acompanhamento da criação e educação do descendente brasileiro por meio do efetivo exercício do direito de visita.

§ 2º No caso previsto no inciso I, o visto permanente poderá ser cancelado a qualquer tempo se verificado o abandono material do descendente brasileiro ou se o estrangeiro não promover o efetivo acompanhamento de sua criação e educação.

§ 3º No caso do inciso III, o visto será concedido mediante prévia manifestação do órgão governamental competente na área de atuação do estrangeiro, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o visto dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido, sempre que necessário, o órgão competente pelo setor em que seja efetivado o investimento.

Seção IV **Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia**

Art. 35. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma do regulamento.

§ 1º O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em residência temporária ou permanente, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

§ 2º A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 36. O portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 37. O empregado portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para a missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro pela qual foi contratado.

Parágrafo único. A missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro, é responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício.

Art. 38. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos nesta Seção não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 39. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficial ou diplomático pelo Ministério da Justiça, após consultado o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 40. A autorização de residência, temporária ou permanente, poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça, ao estrangeiro que se encontrar no País em situação migratória regular ou irregular, desde que atenda aos requisitos para a concessão de um dos vistos de que tratam os arts. 21 e 34.

Art. 41. Além dos casos previstos no art. 21, a residência temporária poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - ao estrangeiro que possua cônjuge brasileiro ou cônjuge estrangeiro residente, do qual não esteja separado de fato ou de direito, ou que comprove união estável com brasileiro ou estrangeiro residente, sem distinção de sexo;

II - ao ascendente ou descendente de estrangeiro temporário, desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo por parte deste; ou

III - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro temporário.

§ 1º No caso previsto no inciso I, será concedida residência temporária de três anos, permitido o trabalho remunerado, findos os quais poderá ser transformada em permanente caso persistam as condições que autorizaram a concessão da residência temporária no País.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III a residência temporária ficará vinculada ao visto do titular.

§ 3º A concessão da residência temporária para trabalho dependerá de prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 42. O Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.

§ 1º A residência temporária será concedida por até um ano.

§ 2º No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.

§ 3º A colaboração de que trata o § 2º será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, **ex officio** ou a pedido do Ministério da Justiça.

§ 4º Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.

§ 5º A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.

Art. 43. Além dos casos previstos no art. 34, a autorização de residência permanente poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - ao estrangeiro que tenha perdido essa condição de permanente em razão de ausência do País por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

II - ao estrangeiro cientista, professor ou pesquisador, nomeado em virtude de concurso público, após sua aprovação em estágio probatório;

III - ao ascendente de estrangeiro permanente, desde que demonstrada a dependência econômica ou a necessidade efetiva de amparo;

IV - ao descendente de estrangeiro permanente que esteja sob sua guarda e dependência econômica ou quando comprovada a necessidade efetiva de amparo;

V - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de dezoito anos, ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro permanente ou brasileiro; ou

VI - ao portador de visto diplomático ou oficial quando da aposentadoria no exercício das funções no Brasil.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS VISTOS E A RESIDÊNCIA

Art. 44. É vedada ao estrangeiro detentor de visto, temporário ou permanente, a concessão de autorização de residência amparada em requisito idêntico ao que ensejou a concessão do visto.

Parágrafo único. Na hipótese de vencimento do visto, temporário ou permanente, caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação, na forma desta Lei.

Art. 45. A concessão do visto permanente ou da residência permanente para investidor estrangeiro de que trata o art. 34, inciso V, poderá, excepcionalmente, ser condicionada ao exercício de atividade certa por prazo não superior a três anos, contado da data de entrada do estrangeiro no País ou da concessão de residência permanente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** não poderá o estrangeiro mudar de atividade, salvo autorização prévia do Ministério da Justiça, após ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 46. Do despacho que indeferir a prorrogação do prazo de estada no País, a concessão de residência ou a transformação de visto ou residência caberá pedido de reconsideração no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Art. 47. O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar pedido de prorrogação de prazo de estada, de concessão de residência ou de transformação de visto ou residência feito perante o Ministério da Justiça.

Art. 48. Ao estrangeiro portador de visto de trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional, ou residência equivalente, é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora de exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação específica.

Art. 49. As disposições desta Lei voltadas para a concessão de visto aplicam-se à autorização de residência.

Art. 50. Pela concessão de visto cobrar-se-ão taxas consulares, observado o disposto no art. 157, ressalvados:

I - os previstos em acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos diplomático, oficial ou de cortesia; e

III - os vistos de turismo e negócios e os vistos temporários, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço, em caso de reciprocidade de tratamento.

Art. 51. Pela concessão de residência temporária ou permanente e de autorização de trabalho para estrangeiro serão cobradas as correspondentes taxas, em valores fixados em regulamento, observado o disposto no art. 157.

Art. 52. O visto e a autorização de residência são individuais, podendo, por reunião familiar, estender-se aos dependentes legais de seu titular, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 1º do art. 27.

Art. 53. Os dependentes a que se refere o inciso III do art. 41 e o inciso V do art. 43 serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos, desde que estejam inscritos em cursos de graduação ou pós-graduação.

Art. 54. Em caso de estada irregular, o pedido de residência temporária ou permanente será recebido mediante pagamento de multa.

Art. 55. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

CAPÍTULO V DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 56. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

§ 1º O asilo diplomático será concedido pela repartição diplomática brasileira e o asilo territorial, pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O asilo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, desde que persistam as condições que ensejaram a sua concessão.

Art. 57. A concessão do asilo diplomático não assegura ao estrangeiro o direito ao asilo territorial.

Art. 58. O estrangeiro, admitido no território nacional na condição de asilado político, ficará sujeito, além dos deveres impostos pelo direito internacional, ao cumprimento das disposições da legislação vigente e outras condições que o Governo brasileiro fixar, sob pena de cancelamento do asilo.

Art. 59. A saída do asilado do País sem prévia autorização do Ministério da Justiça implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

TÍTULO III DA ENTRADA, DO REGISTRO E DA SAÍDA

CAPÍTULO I DA ENTRADA

Art. 60. A entrada do estrangeiro no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e, quando for o caso, da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 61. Para a entrada do estrangeiro no território nacional será exigido visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções previstas em lei ou tratados internacionais.

Parágrafo único. O estrangeiro sem o respectivo visto poderá, em situações excepcionais, ter sua entrada condicional autorizada pelo Ministério da Justiça, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu transportador.

Art. 62. A empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do estrangeiro por ocasião do seu embarque no exterior, ficando aquela responsável pela retirada do estrangeiro no caso de irregularidade verificada na ocasião de sua chegada, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 149, incisos VII e VIII.

Art. 63. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

Art. 64. O estrangeiro procedente do exterior não poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem a realização do devido controle migratório.

Art. 65. Não poderá ser resgatado no Brasil o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha ingressado no território nacional na condição de turista ou a negócios, salvo mediante prévia autorização do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 66. Não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do estrangeiro:

I - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;

II - considerado nocivo ao interesse nacional;

III - expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; ou

V - portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada.

§ 1º No caso previsto no inciso I, poderá ser concedido visto àquele que comprovar reabilitação judicial ou instituto equivalente, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 2º A recusa baseada no inciso II é de competência do Ministério da Justiça e deverá ser devidamente motivada.

Art. 67. A concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado nos termos desta Lei.

Art. 68. A empresa transportadora responde pela retirada do menor de dezoito anos que esteja desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade da retirada imediata do menor de dezoito anos, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional mediante termo de responsabilidade, firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

Art. 69. A atuação de estrangeiros em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

§ 1º Em se tratando da região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, a atuação de estrangeiros, vinculados ou não a pessoas jurídicas de direito privado, estrangeiras ou financiadas por capital estrangeiro, será precedida de autorização específica, conforme o caso, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa ou da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, por prazo determinado, sujeito a prorrogação.

§ 2º Constatada a ausência de autorização de que trata este artigo ou o exercício de atividade incompatível ou desvirtuada da autorização concedida, o estrangeiro terá o seu visto ou residência cancelado e será retirado do País, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 70. O estrangeiro admitido na condição de temporário, exceto em relação ao inciso II do **caput** do art. 21, de permanente ou de asilado é obrigado a proceder sua identificação e registro no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou concessão do asilo, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º O registro do estrangeiro que tiver obtido a prorrogação do prazo de permanência, a residência ou a transformação do seu visto para permanente deverá ser efetuado no prazo de trinta dias contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto neste artigo o estrangeiro poderá requerer ao Ministério da Justiça, fundamentadamente, no prazo de noventa dias, a reabertura do prazo para efetivação do registro.

§ 3º O estrangeiro admitido na condição de temporário, cujo prazo de validade do visto não ultrapasse noventa dias, fica desobrigado de se registrar perante o Ministério da Justiça.

Art. 71. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá registrar-se no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O titular de visto de que trata o **caput**, não acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá proceder ao registro somente se o prazo de estada no País for superior a noventa dias.

§ 2º O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que ingresse no País mediante acordo de dispensa de visto deverá proceder ao registro mencionado no **caput** sempre que sua estada no Brasil for superior a noventa dias.

Art. 72. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

§ 1º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de titular de visto diplomático, oficial e de cortesia está sujeita ao pagamento de taxa, cujo valor será fixado em regulamento.

§ 2º O documento de identidade do estrangeiro temporário terá a validade prevista no visto ou na concessão da residência temporária, podendo ser renovado por ocasião da prorrogação.

Art. 73. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao território nacional, poderá ser concedido documento especial de identidade que o caracterize como fronteiriço.

§ 1º A concessão do documento mencionado no **caput** observará os interesses do Brasil e a defesa do Estado, devendo a sua concessão ser condicionada à reciprocidade de tratamento ou acordo internacional.

§ 2º O documento especial de identidade outorgará, apenas nos limites do município contíguo, direito de ingresso, livre trânsito, residência, estudo e trabalho.

§ 3º O documento referido no **caput** não confere ao estrangeiro o direito de circulação fora dos limites territoriais dos municípios contíguos.

Art. 74. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, no prazo de trinta dias seguintes à sua efetivação.

Art. 75. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro previsto no art. 70 deverá, no prazo de noventa dias, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Seção I

Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. O nome do estrangeiro, constante do registro de que trata o art. 70, poderá ser alterado pelo Ministério da Justiça, caso:

I - esteja comprovadamente errado;

II - tenha sentido pejorativo ou exponha o titular ao ridículo; ou

III - seja de pronúncia ou compreensão difíceis e possa ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos, da fazenda pública e outros documentos previstos em regulamento.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - tradução, a transposição do nome estrangeiro para o idioma português; e

II - adaptação, o acréscimo de um prenome brasileiro ao nome estrangeiro, vedada a supressão ou inversão do pré-nome ou nome de origem.

Seção II **Da Atualização do Registro**

Art. 78. As Juntas Comerciais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao efetivarem registro de empresa de que participe estrangeiro registrado na forma do art. 70, remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao estrangeiro que figure na condição de administrador, diretor, acionista, controlador ou membro de conselho administrativo, deliberativo ou fiscal de sociedade por ações ou de sociedade limitada, assim como aos dirigentes estrangeiros de associações ou fundações estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Art. 79. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, informações constantes dos registros de casamento, separação judicial, divórcio e óbito de estrangeiros, na forma disciplinada pelo referido Ministério.

Seção III **Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro**

Art. 80. Será cancelado o registro do estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I - aquisição da nacionalidade brasileira ou, no caso de portugueses, de igualdade de direitos;

II - efetivação da expulsão;

III - saída do território nacional em caráter definitivo, com renúncia expressa ao direito de retorno previsto no art. 82;

IV - ausência do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 82;

V - transformação de visto de que trata o art. 39;

VI - cancelamento do visto ou autorização de residência;

VII - término do prazo de sua estada no território nacional, se temporário ou asilado;

VIII - se temporário, rescisão ou término do contrato de trabalho ou exoneração do cargo para o qual foi nomeado; ou

IX - óbito.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, se cessada a causa do cancelamento e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente ou obtiver a transformação prevista no § 2º do art. 35.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o estrangeiro deverá entregar o documento de identidade à Polícia Federal e deixar o território nacional dentro de trinta dias.

§ 3º O restabelecimento do registro do estrangeiro, na hipótese prevista no inciso III do **caput**, dependerá de prévia quitação de eventual ônus fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO IV DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 81. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender deixar o território nacional, salvo quando razões de segurança da sociedade e do Estado aconselharem a medida, que deverá ser adotada mediante ato do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O ato de que trata o **caput** disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

Art. 82. O estrangeiro, registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto, se o fizer dentro de dois anos.

§ 1º O prazo estabelecido no **caput** será de quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que comprovadamente esteja fazendo curso de graduação ou pós-graduação no exterior.

§ 2º O prazo fixado no **caput** não se aplicará ao estrangeiro que se ausentar do País para acompanhar familiar brasileiro em serviço diplomático.

Art. 83. O estrangeiro, registrado como temporário, que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Será admitido o regresso daquele que estiver com processo de residência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto em andamento no Ministério da Justiça.

Art. 84. O estrangeiro que sair do País, sem recolher a multa devida em razão desta Lei, não poderá reingressar sem efetuar o seu pagamento devidamente atualizado.

TÍTULO IV DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

Art. 85. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - especial;

III - provisória; e

IV - extraordinária.

Art. 86. A concessão da naturalização é de competência do Ministro de Estado da Justiça, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 87. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de dez anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância; e

VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior.

§ 1º O prazo de residência fixado no inciso III do **caput** poderá ser reduzido para cinco anos, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça;

IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça;

V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou

VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul ou Estado associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar seiscentos dias alternados ou trezentos e sessenta e cinco dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do **caput**.

§ 4º O prazo de residência previsto neste artigo poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República.

Art. 88. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro:

I - casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil, há mais de dez anos ininterruptos, que demonstrar integração e familiaridade com a cultura nacional.

Parágrafo único. O estrangeiro nestas condições deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - ter estada comprovada no Brasil por, no mínimo, trinta dias;

II - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

III - saber ler e escrever na língua portuguesa, consideradas suas condições; e

VI - não ter sido condenado penalmente por crime doloso no Brasil e no exterior.

Art. 89. A naturalização provisória poderá ser concedida ao estrangeiro menor, registrado como permanente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar cinco anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no **caput** terá validade até dois anos após atingida a maioridade e deverá ser requerida ao Ministério da Justiça, por intermédio do representante legal do menor.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 90. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer ao Ministério da Justiça a naturalização definitiva, em até dois anos após atingir a maioridade.

§ 1º Para a concessão da naturalização definitiva o requerente não poderá ter se ausentado do território nacional por mais de sessenta dias ao ano, salvo por motivo justo ou força maior, devidamente comprovado, nem estar respondendo a processo penal.

§ 2º Caso o naturalizado provisoriamente não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no **caput**, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que comprove a inexistência de antecedentes penais.

Art. 91. São condições para a concessão da naturalização extraordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência no território nacional há mais de quinze anos ininterruptos; e

IV - não ter sido condenado penalmente no Brasil nem no exterior, por crime doloso.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a ausência do estrangeiro, por motivo justo, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, não ultrapassar sessenta dias por ano.

Art. 92. Se o requerente estiver respondendo a processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo ou trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. Tratando-se de naturalização extraordinária o pedido ficará sobrestado até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 93. O pedido de naturalização será apresentado ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou adaptação de seu nome, na forma prevista no art. 77.

§ 2º Qualquer mudança de nome ou prenome, posterior à naturalização, deverá ser solicitada judicialmente.

§ 3º Após a decisão judicial que alterar o nome do naturalizado, o Ministério da Justiça averbará o registro e o respectivo certificado de naturalização.

Art. 94. No curso do processo de naturalização, qualquer pessoa poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 95. O não atendimento das condições previstas para concessão da naturalização implica o indeferimento do pedido.

§ 1º Do indeferimento de que trata o **caput** caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da data da publicação do ato.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 96. O ato de concessão da naturalização será publicado no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério da Justiça emitir o respectivo certificado.

§ 1º O certificado de que trata o **caput** será entregue pelo cartório da Justiça Eleitoral da cidade onde o naturalizado tiver domicílio, salvo na hipótese de concessão de naturalização especial ou provisória.

§ 2º O cartório da Justiça Eleitoral manterá livro de registro, no qual serão lavrados os termos de entrega dos certificados de naturalização.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de seis meses, contados da data de publicação do ato, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 97. O atendimento das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro o direito à naturalização.

Art. 98. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração, o Ministério da Justiça poderá, de ofício, ou mediante representação fundamentada, anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** será processada administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de quinze dias para defesa, contados da notificação.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 99. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado, salvo na hipótese de naturalização provisória, o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 100. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 101. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

TÍTULO V DA REPATRIAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO

Art. 102. A repatriação consiste no impedimento da entrada do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira.

§ 1º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, ainda que se trate de estrangeiro não documentado ou portador de documento de viagem falsificado, sem prejuízo do disposto nos arts. 62 e 63.

§ 2º Na impossibilidade da retirada imediata do estrangeiro, o Ministério da Justiça poderá permitir sua entrada condicional, atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 68.

Art. 103. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

Art. 104. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro será notificado a se retirar voluntariamente do território nacional no prazo a ser fixado em regulamento, sob pena de deportação.

§ 1º A deportação poderá ser promovida mediante determinação do Ministério da Justiça, independentemente do prazo a que se refere o **caput**, quando o interesse nacional assim recomendar.

§ 2º No caso de estrangeiro apátrida, a deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

Art. 105. A deportação e a repatriação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 106. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 107. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas.

§ 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no **caput** ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída.

§ 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até sessenta dias, admitida uma prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 108. Não se procederá à deportação que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 109. As despesas com a deportação do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

Art. 110. O deportado só poderá reingressar ao território brasileiro se ressarcir a União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

TÍTULO VI DA EXPULSÃO

Art. 111. A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

Art. 112. A expulsão e a sua revogação são de competência do Presidente da República, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 113. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição não admitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente;

b) cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, sem distinção de sexo, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou

c) ingressado no Brasil nos cinco primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro posterior ao fato que a motivar.

§ 2º Verificado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do estrangeiro do País.

Art. 114. A efetivação da expulsão poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 115. A expulsão dependerá de inquérito a ser instaurado por determinação do Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, assegurado ao estrangeiro o contraditório e a ampla defesa.

Art. 116. A autoridade judicial competente, a qualquer tempo, em face de representação de autoridade policial, poderá decretar a prisão do estrangeiro, por prazo de até sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida, que deverá ser finalizado dentro desse prazo.

Art. 117. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no **caput**, o Ministério da Justiça poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial competente.

Art. 118. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Art. 119. Os juízes federais e estaduais remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após a decisão, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime e deverão, ainda, comunicar previamente a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semi-aberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

Art. 120. Caberá pedido de reconsideração do ato que determinar a expulsão no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 121. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovada a ausência de outras condenações penais, a reintegração social e o exercício de atividade laboral, desde que decorridos pelo menos dez anos da sua efetivação.

TÍTULO VII DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 122. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 123. Não se concederá a extradição quando:

I - a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, justificar-se a extradição por efetividade do processo;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a um ano;

V - o extraditando já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - for possível a aplicação de pena corporal, perpétua ou de morte ao extraditando, salvo quando o Estado requerente se comprometer a executar a pena nos limites estabelecidos na legislação brasileira;

IX - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou júízo de exceção;

X - houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivações discriminatórias, tais como de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos sirvam para agravar sua situação;

XI - o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII - o extraditando tiver que cumprir a pena em condições degradantes ou vier a ser submetido à tortura; e

XIII - o atendimento à solicitação ofender ordem pública ou interesse nacional.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas e o discurso de ódio.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.

§ 4º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando estiver em estado clínico terminal ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

Art. 124. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena ou medida de segurança que consista em privação de liberdade.

Art. 125. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente, o Estado:

I - em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III - que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

IV - de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o Ministro de Estado da Justiça decidirá sobre a preferência, devendo priorizar o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 126. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 127. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 128. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da prisão.

§ 3º O Estado requerente deverá, no prazo de sessenta dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 129. A prisão de extraditando perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 130. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, declarar que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de cinco dias, será decidido singularmente pelo relator.

Art. 131. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do art. 134, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo da decisão apenas embargos de declaração.

Art. 132. Poderá ser autorizada a prisão albergue ou domiciliar ou, ainda, que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, desde que este se encontre em situação regular no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** o documento de viagem ficará retido até o julgamento da extradição.

Art. 133. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo, improrrogável, de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 134. Concedida a extradição, será o fato comunicado ao Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada à autorização prévia do Ministério da Justiça.

Art. 135. Caso o Estado requerente não retire o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 134, ele será posto em liberdade, sem prejuízo de responder a eventual processo de expulsão pela mesma conduta que ensejou o pedido de extradição.

Art. 136. Negada a extradição, por qualquer das hipóteses previstas no art. 123, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, nem se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem a terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. Na hipótese de denegação da extradição, o Ministério da Justiça poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 137. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, determinar a entrega do extraditando ainda que responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 138. A entrega do extraditando poderá ser adiada se a medida colocar em risco sua vida, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 139. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal em processo de extradição supletiva a ser requerida;

II - promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, observados os limites estabelecidos na legislação brasileira;

IV - não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil; e

V - não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 140. A entrega do extraditando será feita com o produto, objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

Art. 141. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a homiziar-se no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido após comunicação do Estado requerente e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 142. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro de Estado da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 143. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 144. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.

Art. 145. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

Art. 146. Nos casos previstos nos arts. 143 e 144, os documentos serão encaminhados ao Ministério da Justiça acompanhados de tradução oficial para o idioma do Estado requerido.

Art. 147. Caberá ao Ministério da Justiça acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

Art. 148. Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, após autorização do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado à autoridade judicial competente.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 149. Constitui infração administrativa:

I - a entrada sem autorização no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira:

Sanção - multa e repatriação;

II - a entrada ou a estada irregular no território nacional:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

III - a estada no território nacional, esgotado o prazo legal:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

IV - deixar o estrangeiro de registrar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei:

Sanção - multa por dia de excesso;

V - deixar o estrangeiro de averbar no Ministério da Justiça aquisição de nova nacionalidade:

Sanção - multa;

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VII - deixar a empresa transportadora de atender as despesas de manutenção do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VIII - deixar a empresa transportadora de promover a saída do território nacional do estrangeiro sem autorização para nele ingressar, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

IX - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou sem autorização para exercer atividade remunerada:

Sanção - multa por estrangeiro;

XI - resgatar no Brasil o bilhete de viagem do portador do visto de turismo e negócios ou do estrangeiro com entrada condicional autorizada:

Sanção - multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XII - exercício de atividade remunerada por estrangeiro portador de visto de turismo e negócios, portador de visto ou residência temporária de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa ou para tratamento de saúde:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIII - exercer o estrangeiro portador de visto ou residência temporária, de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, atividade remunerada por fonte brasileira:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIV - o estrangeiro portador de visto ou residência temporária para trabalho, que alterar o contrato ou exercer atividades distintas ou mudar de empregador, sem prévia e expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XV - o estrangeiro portador de visto ou residência permanente condicionado ao exercício de atividade certa que mudar de atividade sem autorização expressa:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa; e

XVI - infringir o disposto nos arts. 7º e 8º:

Sanção - expulsão.

Parágrafo único. A multa por dia de excesso será aplicada até o limite de cem dias.

Art. 150. O valor das multas previstas no art. 149 será fixado por ato do Ministro de Estado da Justiça, entre os limites mínimo e máximo de R\$ 9,00 (nove reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Art. 151. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 152. Constitui infração administrativa atuar na região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei:

Sanção - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor será duplicado nos casos de reincidência.

Art. 153. Fazer declaração falsa ou omitir informação que deveria constar em processo de pedido de visto, prorrogação ou transformação de visto ou residência, concessão de residência, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, **laissez-passer**, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154. O Conselho Nacional de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Migração compete, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores em relação às comunidades brasileiras no exterior:

I - definir e coordenar a política nacional de migração;

II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da política nacional de migração;

III - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter temporário ou permanente, por razões humanitárias;

IV - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em regulamento;

V - estabelecer exigências complementares para a obtenção do visto temporário previsto no inciso III do **caput** do art. 21, do visto permanente previsto no inciso V do **caput** do art. 34 e das residências temporária e permanente respectivas;

VI - solucionar os casos omissos e situações especiais;

VII - estudar e recomendar medidas para proteção dos emigrantes;

VIII - opinar sobre alterações de legislação relativa à migração; e

IX - elaborar seu regimento interno.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

§ 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado.

§ 4º O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido baseado nos incisos III ou IV do § 1º.

Art. 155. As taxas previstas nesta Lei serão cobradas nos valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a adoção do princípio da reciprocidade.

Art. 156. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - firmar acordos internacionais que estabeleçam as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais;

II - promover regularização imigratória para estrangeiros residentes no País, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros ou, ainda, unilateralmente em caso de interesse nacional; e

III - estabelecer, sob reciprocidade, tratamento migratório mais favorável a estrangeiros provenientes de países do Mercosul e Estados Associados ou da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 157. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Promover, intermediar ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro ou viabilizar sua estada no território nacional, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 158. A alínea “g” do inciso XXI do art. 27, o inciso XXI do art. 29 e o inciso XI do art 31 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“g - política de migração;” (NR)

“XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Migração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” (NR)

“XI - o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração.”
(NR)

Art. 159. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 160. Ficam revogados a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, e a Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995.



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 840, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso VIII, letra d, e 19, inciso VII, letra b, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, integrante do Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, compete:

- I - formular a política de imigração;
- II - coordenar e orientar as atividades de imigração;
- III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;
- IV - definir as regiões de que trata o art. 18 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;
- V - promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração;
- VI - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos;
- VII dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;
- VIII opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo;
- IX - elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho.

"Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração terá a seguinte composição: **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

- I - um representante de cada Ministério a seguir indicado: **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**
 - a) do Trabalho e Emprego, que o presidirá; **(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**
 - b) da Justiça; **(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**
 - c) das Relações Exteriores; **(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**
 - d) da Agricultura e do Abastecimento; **(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

e) da Ciência e Tecnologia; **(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

f) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; **(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

g) da Saúde; **(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

h) da Educação; **(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

II - cinco representantes dos trabalhadores; **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

III - cinco representantes dos empregadores; **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

IV - um representante da comunidade científica e tecnológica. **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

Parágrafo único. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados mediante indicação: **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

I - dos respectivos Ministros de Estado, no caso do inciso I, alíneas "b" a "h"; **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

II - das Centrais Sindicais, no caso do inciso II; **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

III - das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, do Transporte, da Agricultura e das Instituições Financeiras, no caso do inciso III; **(Inciso incluído pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

IV - da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, no caso do inciso IV." (NR) **(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)**

Art. 3º A participação no Conselho Nacional de Imigração não dará direito à percepção de qualquer remuneração e será considerada relevante serviço público.

Art. 4º O Conselho Nacional de Imigração deliberará por meio de resoluções.

Art. 5º O apoio técnico e administrativo aos trabalhos do conselho será prestado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6º Revoga-se o Decreto nº 662, de 29 de setembro de 1992.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção de visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil com vínculo empregatício, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro.

Parágrafo único. Sendo o empregador pessoa física, o pleito deverá ser instruído, no que couber, com o mesmos documentos exigidos de empregador pessoa jurídica, nos termos de Resolução específica.

Art. 2º Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do estrangeiro e a atividade que virá exercer no país.

Parágrafo único. A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pela entidade requerente por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o estrangeiro tenha desempenhado atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

I – escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior; ou

II – experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou

III – conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

IV – experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.

Art. 3º Não se aplicará o disposto no artigo anterior quando se tratar de pedido de autorização de trabalho para nacional de país sul-americano ou ainda, excepcionalmente, quando a compatibilidade do perfil profissional do estrangeiro com a função a ser desempenhada no Brasil possa ser demonstrada por outros meios.

Art. 4º Os dependentes do estrangeiro autorizado poderão trabalhar desde que tenham oferta de trabalho no Brasil e individualmente obtenham o respectivo visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será concedido dentro do prazo de validade do visto do titular.

Parágrafo Único. Para os fins do presente artigo não se aplica o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º A chamada de mão-de-obra estrangeira deverá ser justificada pelo requerente.

Art. 6º O prazo de estada do estrangeiro portador do visto temporário de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado ou transformado em permanente, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na avaliação do pedido de prorrogação deverá ser considerado:

I - a continuidade da necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro;

II – o cumprimento dos condicionantes estabelecidos quando da concessão da autorização de trabalho ao profissional estrangeiro, conforme a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração aplicável; e

III – a evolução do quadro de empregados, brasileiros e estrangeiros, da empresa requerente.

§ 2º. Na avaliação do pedido de transformação em permanente deverá ser considerado:

I – a justificativa apresentada pelo estrangeiro sobre sua pretensão em fixar-se definitivamente no Brasil;

II - a continuidade da necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro; e

III – a evolução do quadro de empregados, brasileiros e estrangeiros, da empresa requerente.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 80, de 16 de outubro de 2008 e nº 96, de 23 de novembro de 2011.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Nacional de Imigração

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 80, 16 DE OUTUBRO DE 2008

Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção de visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil com vínculo empregatício em entidade empregadora estabelecida no Brasil, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro.

Art. 2º Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do estrangeiro e a atividade que virá exercer no país.

Parágrafo único. A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pela entidade requerente por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o estrangeiro tenha desempenhado atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

I – escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior; ou

II – experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou

III – conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

IV – experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.

Art. 3º Não se aplicará o disposto no artigo anterior quando se tratar de pedido de autorização de trabalho para nacional de país sul americano.

Parágrafo único. Este artigo vigorará pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta resolução Normativa. (A Resolução Normativa nº 89, de 10/11/2010 prorrogou este prazo para até 31/12/2012).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
NOTA

Considerando a necessidade de esclarecer os procedimentos a serem adotados para a formulação de pedido de prorrogação do prazo de estada no País, bem assim de transformação em permanente do visto temporário item V, tendo em vista os preceitos da Resolução Normativa nº 96 do Conselho Nacional de Imigração, que acrescentou o Art. 5-A à Resolução Normativa nº 80/2008-CNIg, e o exposto na Nota Técnica deste Departamento de Estrangeiros, datada de 11 de novembro de 2011, cumpre informar o que se segue:

2 O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, prevê a possibilidade do ingresso de trabalhadores no País para prestação de serviços com contrato de trabalho por prazo determinado, na condição de temporário, observado o disposto na Legislação Trabalhista, conforme art. 13, V c/c art. 14, da referida Lei. Nestes casos, a duração da estada do estrangeiro no País está intimamente vinculada à duração do respectivo pacto laboral e, conforme previsto no art. 25, V, do Decreto nº 86.715/81, não poderá ultrapassar o limite de dois anos, podendo ser prorrogada, desde que respeitado o referido limite, de acordo com o art. 66, § 1º do referido Decreto.

3. Neste mesmo sentido, observando o disposto na legislação trabalhista brasileira aplicável aos contratos por tempo determinado, mais precisamente os arts. 445 e 451, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, temos que o contrato de trabalho com determinação de prazo terá a duração máxima de dois anos, prorrogável uma única vez, desde que não ultrapasse o referido limite legal. Ainda segundo ditos artigos, verifica-se que após dois anos, ou se houver mais de uma prorrogação, o contrato por prazo determinado passará a vigorar sem determinação de prazo.

4. Da combinação do disposto na legislação acima indicada, percebe-se perfeita harmonia no sentido da duração máxima de dois anos, tanto para o contrato de trabalho, quanto para a estada dos trabalhadores estrangeiros portadores de visto temporário item V, com vínculo empregatício no Brasil, de modo que eventual prorrogação somente será possível se a duração inicial (do contrato e da estada do estrangeiro) for inferior ao referido lapso temporal.

5. Deste modo, para os estrangeiros com vínculo empregatício no Brasil, classificados como temporário V, cujo contrato de trabalho venha ultrapassar dois anos, ou para aqueles que já tenham obtido uma prorrogação do seu contrato, desde que observado razoável prazo de estada, poderão requerer a transformação do visto temporário em permanente, com fundamento no art. 37, da Lei nº 6.815/80.

6. No entanto, o Conselho Nacional de Imigração, em 23 de novembro de 2011, editou a Resolução Normativa nº 96/2011, que acrescentou o art. 5-A à Resolução Normativa nº 80/2008, a saber:

5-A. Poderá ser concedida uma única prorrogação do prazo de estada ao estrangeiro portador do visto temporário, de que trata o art. 1º, por até dois anos.

§1º Caso a prorrogação do prazo de estada implique a permanência do estrangeiro no Brasil por prazo superior a dois anos, contando da chegada do estrangeiro ao País, o pedido deverá ser instruído com contrato de trabalho por prazo indeterminado, conforme modelo anexo.

§2º O pedido de prorrogação do prazo de estada de que trata este artigo deverá ser formulado, no mínimo, noventa dias antes do término do prazo de estada inicial.

7. Verifica-se que o disposto no citado artigo merece melhor interpretação, a princípio porque prevê a prorrogação do prazo de estada no país de visto temporário item V, do art. 13, da Lei 6.815/80, com fundamento em contrato de trabalho sem determinação de prazo; além do que estipula um prazo mínimo de noventa dias antes do vencimento do prazo inicialmente concedido para que seja requerida a prorrogação do prazo de estada no País, quando o Decreto nº 86.715/81, em seus artigos

67, §3º e 70, § 1º, determina que o prazo para dito requerimento é de até trinta dias, antes do vencimento do prazo inicial.

8. Diante do quanto verificado entre a referida Resolução Normativa, a legislação aplicável ao tema, e o Despacho nº 082/2011 SFT/CGU/AGU, emitido visando dirimir a contradição entre o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e a do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da matéria, o Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, questionou a aplicabilidade da Norma acima citada junto à Consultoria Jurídica deste Ministério da Justiça, a qual encaminhou o questionamento à Advocacia-Geral da União para reapreciar o tema em questão e dirimir a contradição apontada.

9. Em resposta, a Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, proferiu o Despacho nº 78/2012 - SFT/CGU/AGU, que aprovou a Nota nº 063/2012 – DECOR/CGU/AGU, no sentido de que o texto do art. 5-A da Resolução Normativa nº 80/2008, acrescentado pela Resolução Normativa nº 96/2011, do Conselho Nacional de Imigração, “apresenta impropriedades que devem ser corrigidas a fim de melhor adequar-se à legislação que versa sobre a matéria”, sugerindo uma nova redação para o referido artigo, adequando-o para que possa haver uma única prorrogação do prazo de estada do estrangeiro portador de visto temporário item V, com vínculo empregatício no Brasil, desde que, somada à duração do prazo de estada inicialmente autorizada, não ultrapasse dois anos; bem assim, desejando as partes contratantes que o contrato de trabalho passe a vigor por prazo indeterminado, deverão requerer a transformação do visto temporário em permanente, “no prazo de até trinta dias antes do vencimento do prazo inicial”.

10. Dessa forma, enquanto não forem adotadas as gestões necessárias para a adequação do Art. 5-A da Resolução Normativa nº 80/2008 à legislação vigente, conforme determinado pela Consultoria-Geral da União/AGU, o Departamento de Estrangeiros, que não pode deixar de observar referida determinação, adotará a orientação contida na Nota Técnica emitida por este mesmo Departamento em 11 de novembro de 2011.

11. Segundo referida Nota Técnica, os estrangeiros amparados por visto temporário item V, com vínculo empregatício no País, depois de transcorridos dois anos, ou após mais de uma prorrogação do seu contrato de trabalho inicial, poderão requerer a transformação de seu visto temporário item V em permanente, conforme previsão do art. 37 da Lei nº 6.815/80, no prazo máximo de trinta dias antes do vencimento da estada inicialmente concedida, apresentando, para tanto, os documentos necessários, a saber:

- Preenchimento de formulário próprio ao pedido de transformação de visto temporário em permanente, devidamente assinado pelo interessado;
- cópia autenticada da cédula de identidade do estrangeiro;
- cópia autêntica do passaporte na íntegra; pagamento da taxa referente ao pedido de transformação de visto temporário em permanente;
- currículo do estrangeiro; declaração de não condenação Penal no Brasil nem no exterior; cópia autenticada integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social do estrangeiro;
- cópia do contrato de trabalho inicial, acompanhada da Autorização de Trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego publicada no Diário Oficial da União; contrato de trabalho por prazo indeterminado;
- declaração da empresa e do estrangeiro de que este não exerce cargo ou função de administrador, gerente ou diretor, com poderes de gestão, nos termos do art. 99, da Lei nº 6.815/80;
- cópia do Ato Legal que rege a pessoa jurídica contratante (Estatuto ou Contrato Social); cópia autenticada da procuração válida, quando a pessoa jurídica e /ou o estrangeiro se fizer representar por procurador;

- cópia autenticada do contrato de trabalho que deu ensejo à prorrogação, quando for o caso;
- descrição detalhada das atividades exercidas pelo estrangeiro na empresa;
- justificativa detalhada para a permanência do estrangeiro junto à empresa.

12. É importante ressaltar, também, que a Administração Pública, conforme necessário, poderá condicionar a transformação do visto temporário item V em permanente à execução do respectivo contrato de trabalho por prazo de até dois anos, na forma do art. 18, c/c o art. 37, § 2º, ambos da Lei nº 6.815/80. Nesse caso, o estrangeiro permanecerá vinculado ao exercício da atividade certa e determinada pelo seu contrato de trabalho pelo prazo a ser fixado no Ato da transformação do visto temporário em permanente. Assim, transcorrido o referido prazo, o interessado poderá solicitar a substituição da Cédula de Identidade junto ao Departamento de Polícia Federal, demonstrando, para tanto, o cumprimento das condições estabelecidas em sua transformação, ou seja, que permaneceu executando as atividades para as quais foi inicialmente contratado junto à empresa chamante, e na localidade determinada.

13. Desse modo, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, coloca-se à disposição para melhores esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários, por meio do site www.mj.gov.br/estrangeiros, da Central de Atendimento, telefone (61) 2025 3232, ou pelo correio eletrônico: deest@mj.gov.br.

Resolução Normativa Nº 62, de 08 de dezembro de 2004

Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico.

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º. Estabelecer normas para a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico.

§ 1º. A concessão da autorização de trabalho ao estrangeiro, ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 2º. Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Civil, Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.

§ 3º. O visto permanente fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada autorização de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego pelo prazo de duração do contrato ou da indicação feita em ata, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade.

§ 4º. O Departamento de Polícia Federal substituirá a cédula de identidade quando do seu vencimento, mediante comprovação de que o estrangeiro continua na função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 5º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior, se dará perante o Departamento de Polícia Federal, mediante a apresentação de documento da empresa, atestando a continuidade do exercício da função por parte do estrangeiro, bem como dos demais documentos exigidos por aquele órgão.

§ 6º. O pedido de substituição da cédula de identidade prevista no § 4º, vencido o respectivo prazo de validade, sujeitará o interessado à pena de multa prevista no inciso XVI, do artigo 125, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981.

§ 7º. A mudança para outra empresa, que não a do mesmo conglomerado, com anuência da chamante, dependerá de autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º. Quando se tratar de indicação de membro para ocupar cargo no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedade seguradora, de capitalização e entidade aberta de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, da aprovação do estrangeiro para o cargo.

Art. 3º. A Sociedade Civil ou Comercial que desejar indicar estrangeiro para exercer a função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo deverá cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

I - investimento em moeda, transferência de tecnologia ou de outros bens de capital de valor igual ou superior a US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação do SISBACEN - Registro declaratório eletrônico de investimento externo direto no Brasil.

Parágrafo único. Gerar 10 novos empregos, no mínimo, durante os dois anos posteriores a instalação da empresa ou entrada do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, ou;

II - investimento igual ou superior a US\$ 200.000 (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda, por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação de contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento e alteração contratual ou estatutária, registrada no órgão competente, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora;

Art. 4º. A empresa requerente deverá se comprometer a comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, condicionando-se a concessão de novas autorizações de trabalho ao cumprimento desta exigência.

Art. 5º. O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa, ou na hipótese de concomitância, constantes dos estatutos das demais empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, deverá ser previamente solicitado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. Na hipótese de requerimento de concomitância posterior ao processo de visto inicial, para exercício de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, será admitido o exercício desde que haja anuência prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem ao visto inicial;

II - comprovação do vínculo associativo existente entre as empresas do grupo ou conglomerado econômico;

III - cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas cinco últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão;

IV - apresentação do ato de indicação do estrangeiro para o cargo, que deverá constar do contrato/estatuto social;

V - apresentação de carta de anuência para o exercício de cargo em concomitância, firmada pela empresa para a qual foi inicialmente autorizado, bem como carta de anuência do próprio estrangeiro.

Art. 6º. Ao estrangeiro, membro de Conselho de Administração poderá ser concedido, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, autorização de trabalho permanente, na forma definida pela presente Resolução Normativa, atendidas as exigências procedimentais da Resolução Normativa que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiro.

Art. 7º. Fica o membro do Conselho de Administração, no exercício da referida função, isento de obrigação da residência fiscal no país, desde que declare o local onde oferece seus rendimentos à tributação.

Art. 8º. A empresa de capital nacional com subsidiária no exterior que indicar estrangeiro para exercer as funções de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, em caráter permanente, não necessitará atender o disposto nos incisos I e II do artigo 3º, desde que atendidas as exigências da Resolução Administrativa que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiro.

§ 1º. A empresa requerente deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, podendo ser condicionada a concessão de novas autorizações ao cumprimento desta exigência.

Art. 9º. As atividades empresariais, objeto de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais aprovados por Decreto Legislativo, obedecerão às condições neles estabelecidas.

Art. 10º. Fica revogada a Resolução Normativa nº 56, de 27 de agosto de 2003.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON FREITAS

Presidente

Publicada no DOU nº 246, quinta-feira, 23/12/2004, Seção1, pág. 157

Resolução Normativa Nº 1, de 29 de Abril de 1997

Concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros

O Conselho Nacional de Imigração instituído pela lei nº 8.490 de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Poderá ser autorizada a concessão de visto temporário, ou permanente, ao professor, técnico ou pesquisador de alto nível e cientista estrangeiro, que pretenda exercer atividades em entidade, pública ou privada, de ensino, ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º A concessão de visto temporário será condicionada à comprovação de compromisso, mediante ato de admissão no serviço público ou, contrato de trabalho, para o exercício de atividade pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º A concessão de visto permanente será condicionada à comprovação a que se refere o parágrafo anterior, para o exercício de atividade por prazo superior a dois anos.

Art. 2º A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério.

Art. 3º O Ministério do Trabalho poderá ouvir o Ministério da Ciência e Tecnologia, no caso de técnico ou pesquisador de alto nível e cientista, ou outro órgão governamental competente da área do especialista, sobre a conveniência da sua função no País.

Art. 4º O Ministério do Trabalho dará ciência da autorização de trabalho ao Ministério das Relações Exteriores como pré-requisito à concessão do visto.

Art. 5º O portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação para permanente, quando comprovar sua nomeação para o serviço público ou a contratação por prazo superior a dois anos, além das demais hipóteses previstas em lei.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 36, de 31 de janeiro de 1995.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 10, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Trata da colaboração interministerial para a Adesão pelo Governo Brasileiro à Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993,

Considerando que as políticas migratórias devem adotar como paradigma a proteção às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes e suas famílias, com especial atenção à situação da mulher, das crianças e dos adolescentes; e

Considerando as posições do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Justiça, bem como de outros órgãos de Governo e das representações dos Trabalhadores, dos Empregadores e da Sociedade Civil junto ao Conselho Nacional de Imigração, favoráveis à assinatura pelo Governo Brasileiro da Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério das Relações Exteriores que promova a adesão do Brasil à Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias no âmbito da Organização das Nações Unidas, com vistas a sua ratificação.

Art. 2º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 238, de 8 de dezembro de 2008, seção I, página 86.

ORDEM DE SERVIÇO/GM/CGIg/ N° 01/09

Define procedimentos operacionais da Coordenação-Geral de Imigração em relação às solicitações com base na Resolução Normativa nº 84/2009.

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de análise de solicitação de autorização para visto permanente ao investidor estrangeiro nos termos da Resolução Normativa nº 84/2009 do Conselho Nacional de Imigração,

RESOLVE:

1. Na análise dos pedidos de autorização para visto permanente com base na Resolução Normativa nº 84/2009, serão utilizados os seguintes critérios para definir o interesse social do investimento conforme o previsto no art. 2º, §2º da mesma Resolução:

- a) geração de emprego e renda no Brasil;
- b) aumento de produtividade;
- c) assimilação de tecnologia; e
- d) captação de recursos para setores específicos.

2. O critério de maior importância para definir o interesse social do investimento conforme o previsto no art. 2º, §2 da RN nº 84/09 será a geração de emprego e renda no Brasil pelo investidor estrangeiro.

3. A geração de emprego e renda deve ocorrer já no primeiro ano de funcionamento do empreendimento, contado da data do deferimento da autorização para visto permanente ao estrangeiro.

4. A geração de emprego indireto também pode ser computada, mas necessariamente o empreendimento deve ter geração própria de empregos.

5. O aumento de produtividade, a assimilação de tecnologia e a captação de recursos para setores específicos são critérios que complementam a geração de emprego e renda para definir o interesse social do investimento conforme o previsto no art. 2º, §2 da RN nº 84/09.

6. A análise do interesse social do investimento conforme o previsto no art. 2º, §2 da RN nº 84/09, será realizada por meio do Plano de Investimento apresentado pelo requerente nos termos do art. 4º, inciso VII da RN nº 84/09.

7. O Plano de Investimento deve estabelecer claramente a utilização dos recursos investidos, devendo conter necessariamente os seguintes tópicos:

a) Definição do Negócio:

- i) setor econômico e localização;
- ii) descrição do serviço a ser prestado; e
- iii) concretização do investimento e prazo para início das atividades.

b) Objetivo do Empreendimento:

- i) importância do investimento para a localidade e para o setor econômico;
- ii) tecnologia e serviços envolvidos;
- iii) programas governamentais e locais;
- iv) existência de parcerias; v) mercado pretendido; e
- vi) estratégia de desenvolvimento do negócio.

c) Geração de Emprego e Renda:

- i) plano de contratação nos três primeiros anos (quantidade de empregados e cargos);

- ii) salários a serem pagos; e
- iii) investimento na capacitação e qualificação dos funcionários.
- d) Plano Financeiro: descrição da aplicação do valor investido.

8. Outros pontos que serão considerados essenciais à análise:

- a) Consistência do pedido: inexistência de incoerências, de dados divergentes ou não confirmados e de afirmações contraditórias; e
- b) Currículo do estrangeiro: deve ser analisada a formação e a experiência profissional do investidor estrangeiro em relação ao empreendimento, conforme informado no Formulário “Dados da Requerente e do Candidato”.

9. Após a concessão da autorização para visto permanente com base na RN nº 84/09, anualmente, a Coordenação-Geral de Imigração deverá verificar o cumprimento do Plano de Investimento informado, especialmente no que se refere à geração de emprego e renda.

10. Caso comprovado o descumprimento do Plano de Investimento, a autorização concedida deverá ser cancelada.

11. Publique-se no Boletim Interno e na página eletrônica deste Ministério.

12. Dê-se ciência às chefias e demais servidores desta Coordenação-Geral.

Brasília, DF em 10 de junho de 2009

Paulo Sérgio de Almeida
Coordenador-Geral de Imigração